

**Prefeitura Municipal de Congonhas**

**Cidade dos Profetas**

**Área de Compras e Licitações**

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Certifico que, nesta data, foi procedido a abertura do **VOLUME II** do processo descrito abaixo, que vai numerado a partir da folha nº 233.

**Processo de Licitação Nº PRC/175/2023**

**Processo Administrativo Nº PMC/7877/2023**

**Modalidade: Inexigibilidade nº PMC/ /2023**

Data: 27/06/2023

Assinatura com identificação do responsável

**JANAINA UBERABA**





OPINIÃO

## Será o fim do sistema constitucional tributário como conhecemos hoje?

17 de setembro de 2020, 11h34

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Em 26 de junho deste ano, em julgamento do RE 603.624, o voto da ministra relatora deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o Sebrae, a Apex e a ABDI, desde 12/12/2001, data em que teve início a vigência da EC 33, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados e propõe a seguinte tese (tema 325): *"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao Sebrae, à Apex e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no artigo 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação"*.

O objetivo deste texto é demonstrar a desarmonização, as contradições subjacentes e as consequências jurídicas e institucionais que, depois de 20 anos da vigência da EC 33, podem incidir com a adoção dessa interpretação e, também, tese de repercussão geral. Caso aprovada, revoluciona-se a interpretação do direito tributário e abala-se como nunca ocorreu antes o Sistema Constitucional Tributário, com implicações devastadoras e a não recepção pela EC 33 de dezenas de tributos, tais como contribuição ao Sebrae/ABDI/Apex, contribuição ao Incra, contribuição previdenciária patronal, contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, Cide-tecnologia, contribuição ao Fundo Aeroviário, contribuição ao Salário-Educação, contribuição ao Sest/Senat, contribuição ao Sescop, contribuição ao Sesc/Senac, contribuição ao Sesi/Senai, contribuição a SENAR, RAT/SAT, AFRMM, entre outros.





Diz Fernando Facury Scaff em parecer escrito na defesa da constitucionalidade da contribuição ao Sebrae: *"Na verdade, a questão é mais ampla do que a apontada, pois, a se considerar que a EC 33 afastou a base de incidência das contribuições sociais e da Cide sobre a folha de salários, toda a sistemática atualmente existente será considerada inconstitucional, inclusive a das contribuições previdenciárias, como será demonstrado, amparado em jurisprudência assente do STF. (...) Aqui se encontra ponto mencionado acerca do alcance da decisão: não se trata de um debate apenas sobre Cide, mas sobre todas as contribuições sociais e também a sobre a Cide. Logo, toda a compreensão deste julgamento que alcançar as Cides, alcançará também as contribuições sociais, e também, pois a elas subsumidas, as contribuições previdenciárias. (...) Considere-se ainda que, a seguir a linha estabelecida pelo voto da Ministra, e considerando seu verdadeiro alcance, que engloba totalidade das contribuições sociais e as Cides, o STF estará tacitamente revogando o artigo 195, I, CF, que prevê como base de cálculo das contribuições previdenciárias a folha de salários. O alcance do julgamento, caso venha a ser adotado no sentido do voto da Ministra, ocasionará a falência regime contributivo para a previdência social pública brasileira, com repercussões fortíssimas não só nos cofres públicos, mas também na sociedade como todo".* No mesmo sentido, diz o ministro Carlos Britto, em parecer, também, na defesa da constitucionalidade da contribuição ao Sebrae, *"não pode haver fronde em ordem com raízes em desordem (Confúcio)"*, isto é, segundo ele, um caso típico em que a decisão de inconstitucionalidade acarreta o profundo e até paradoxal desequilíbrio no princípio maior da unidade material da Constituição.

Corroborando com essa compreensão, em voto recente, de 4 de setembro, tratando-se da constitucionalidade da criação do SESCOOP, a ministra relatora, na ADI 1924, afirma já anunciando a não recepção da contribuição ao SESCOOP a partir da EC 33: *"Por oportuno, consigno que o exame feito diz respeito à compatibilidade da instituição da contribuição para o SESCOOP, à luz do texto constitucional vigente ao tempo da edição da MP 1.715/1998. Questão constitucional diversa seria se essa contribuição teria sido recepcionada pela redação dada pela Emenda 33/2001 ao artigo 149 da Constituição, ao nele introduzir um §2º com um inciso III que traz um rol de possíveis bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico".*

Por sua vez, para a impossibilidade da adoção da folha de salários como base de cálculo, a distinta relatora elenca os seguintes fundamentos da interpretação do artigo 149, §2º, III, "a", da CF, a saber: I) o Tema 001 de repercussão geral; II) a lista presente no dispositivo constitucional é taxativa, com a delimitação constitucional das bases de cálculo de todas as



contribuições interventivas e sociais gerais; III) sob o ponto de vista teleológico, a interpretação restritiva do artigo 149, §2º, III, "a", da Lei Maior é compatível com o §13 do artigo 195 da CF, inserindo-se na tendência de substituir a tributação da folha de salários por aquela incidente sobre a receita ou o faturamento, contribuindo, assim, para o combate ao desemprego; e IV) a menor importância da intenção do legislador constitucional e, conseqüentemente, da interpretação histórica no caso.

No que diz respeito ao Tema 001 de repercussão geral, entende-se que houve, sim, a recepção após EC 33 da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais. A própria ministra relatora Ellen Gracie afirma: *"Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas 'ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso importação, o valor aduaneiro', o Constituinte Derivado por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no artigo 195 da Constituição"*. Em outras palavras, a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS-Cofins Importação não tem como decorrência lógica a imposição da não recepção da folha de salários como base de incidência. Enquanto no PIS-Cofins Importação a base de cálculo do tributo tem por base o valor aduaneiro, norma expressa apenas prevista no inciso III, "a", § 2º, do artigo 149 da CF, no caso da contribuição ao Sebrae deve-se interpretar sistematicamente o texto para compatibilizar com o artigo 195, I, da CF.

Decerto, o legislador constitucional optou pela uniformidade de tratamento das contribuições de natureza social e de intervenção no domínio econômico, de forma que a EC 33 não afastou a possibilidade de incidência de contribuições sobre as folhas de pagamento das empresas, de modo que todas essas contribuições receberam tratamento único e coerente. Interpretação diversa implicaria na transformação do texto constitucional em uma colcha de retalhos onde os novos remendos tornariam o tecido normativo anterior um documento legal desprovido de coesão e coerência. Registra-se que o artigo 195 é mencionado por diversas vezes em outros dispositivos constitucionais, que teriam seu sentido e alcance prejudicados no caso de provimento do presente RE 603.624. Cite-se, por exemplo o artigo 146, I, "d", artigo 114, VIII, artigo 167, XI e 240. Percebe-se, inclusive, que mesmo após a alteração promovida pela EC 33/2001 outras emendas posteriores reafirmaram a vigência do artigo 195, I, tais como as EC 42/2003, 45/2004 e 103/2019, na forma harmonicamente interpretada.

Noutro ponto, discorda-se da interpretação taxativa de bases de cálculo, uma vez que a inovação legislativa da EC 33 trata de regra que estabelece alternativas para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada em toda e qualquer hipótese insculpida naquele dispositivo. O comando



normativo indica o verbo "poderão" e não "deverão", cujo conteúdo semântico é exemplificativo e não restritivo. A própria leitura da integralidade do texto constitucional tributário permite a compreensão de que as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do §2º do artigo 149 tratam, em verdade, de situações alternativas. Ou seja, a lei determina não ser possível, para a mesma hipótese de incidência, haver tanto a alíquota *ad valorem* quanto a alíquota específica. Do modo como apresentado no recurso sob análise, restou destacada, tão somente, a redação conferida a uma alínea do artigo, comprometendo a perfeita compreensão de seu teor integral.

Dessa forma, em situação similar, basta a leitura coordenada e harmônica do Sistema Constitucional Tributário nos artigos 145, *caput*, 146, parágrafo único, II e IV, 146-A, 148, 149, §1º, 149, §1º-A, 149, §3º, 149-A, 150, §7º, 154, 155, §2º, III, 155, §4º, IV, "b" e "c", 155, §6º, II, 156, §1º, que estabelecem o mesmo vocábulo "poderá" ou "poderão", para saber que se trata de uma faculdade. Decerto, quando o Sistema Constitucional Tributário quis restringir, vedar ou obrigar uma conduta utilizou os vocábulos "não poderão" (artigo 145, §2º), "só poderá" (artigo 150, § 6º), "não poderão" (artigo 155, § 2º, VI) e "nenhum outro imposto poderá" (artigo 155, § 3º). Assim sendo, diante dos inúmeros dispositivos constitucionais exemplificados, fácil perceber o verdadeiro pânico ou caos tributário que acarretaria a interpretação e aplicação das faculdades constitucionais normativas tributárias se transformadas em vedações, restrições ou obrigações desconectadas da realidade institucional e da integração política e social em que o Estado constitucional brasileiro atualmente se encontra.

Diz ainda o ministro Carlos Velloso, em parecer sobre o caso, *"fosse a intenção do constituinte derivado restringir as possibilidades do legislador infraconstitucional quanto às bases de cálculo do tributo, teria se utilizado de termos taxativos"*. Ou na lição apropriada de Facury Scaff, *"pelo ponto de vista hermenêutico histórico ou teleológico, as conclusões do voto não se sustentam, pois o que é uma faculdade ('poderão') não tem como ser transformado em uma vedação, no sentido de 'só podem ser usadas estas bases de cálculo, em detrimento das já existentes'"*. Ainda o professor titular da USP ao discorrer sobre os efeitos funcionalmente injustos da tese taxativa, *"a identificação do interesse público em extinguir estes serviços autônomos e descentralizados é de competência do Poder Executivo e não do Poder Judiciário"*.

Em relação ao §13 do artigo 195 da CF, que autorizava a substituição gradual da contribuição patronal sobre as remunerações pagas a pessoas físicas pela Cofins, houve revogação expressa ainda em 2019 pela EC 103. Além disso, o próprio IPEA [1] já demonstrou através de diversas



pesquisas técnicas que a desoneração da folha não gera efeitos positivos na geração de emprego e, mais, no caso estudado, já faz com que as próprias entidades do Sistema S, que são as instituições que mais empregam proporcionalmente no Brasil, pelo seu amplo espectro e fundamento social, também tenham que demitir milhares de empregados.

Sobre o fundamento da pouca importância da *mens legislatoris* no caso concreto, não é uma interpretação razoável e válida, pois, resta evidente que o propósito da EC 33 não consistiu na exclusão da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, tão somente, em estabelecer uma regra para situações específicas. Em verdade, a modificação promovida pela mencionada emenda veio a possibilitar a criação de uma Cide sobre importação de combustíveis. Tanto o é que as datas de edição da EC em estudo e da lei que instituiu a Cide-combustíveis são imediatamente subsequentes, guardando intervalo de apenas oito dias entre a primeira e a segunda. Para além disso, rememore-se o teor da justificativa da proposta de emenda e demonstra o claríssimo intento único do legislador brasileiro no sentido da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e ao gás natural e de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, de forma a garantir a neutralidade tributária.

Destarte, as entidades integrantes do serviço social autônomo como o Sebrae, a ABDI e a Apex possuem, como razão de existir, a execução de ações voltadas a concretizações de direitos sociais que são inalienáveis, em especial os fundados no artigo 6º da Constituição. Portanto, a existência dessas entidades se encontra diretamente vinculada a estes direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, também, eventual extinção de entidades do serviço social autônomo implicaria em violação aos direitos sociais previstos no artigo 6º da CF, revelando, por sua vez, evidente retrocesso social, porque os valores defendidos estão diretamente relacionados aos princípios sensíveis da Carta e aos fundamentos da República. É evidente a constatação de que a extinção das entidades do serviço social autônomo trata-se de medida vedada pela CF, porquanto implicaria em retrocesso para toda a sociedade, dada a capilaridade e a finalidade social de seus serviços, com a consequente cessação desses serviços sem grave prejuízos sobre a concretização dos direitos sociais. Torna-se forçoso reconhecer que a proteção às entidades que se prestam à concretização de direitos sociais visa a evitar o constitucionalismo abusivo, o legalismo autocrático, a democracia iliberal e o retrocesso institucional. Por sua vez, a necessária proteção dos direitos sociais impõe a proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação estatal que possua como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, com



fundamento no princípio da confiança e da segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana. Garantida a imutabilidade dos direitos e das garantias concedidos aos cidadãos e verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das suas receitas e, também, da extinção de entidade do serviço social autônomo.

De fato, os serviços sociais autônomos têm já na sua gênese a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (artigo 194, *caput*) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (artigo 203, III) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos. Por via de consequência, também os serviços sociais autônomos têm na sua história a concretização direta de três dos quatro objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, buscando-se construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I), o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II) e a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III). Por certo, é objeto comum dos serviços sociais autônomos a ampliação da oferta de serviços sociais à população, seja na área da educação, seja na concretização do direito social ao trabalho, seja na atenção à saúde, na assistência social ou em diversos outros aspectos relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e ao pluralismo político (artigo 1º, II, III, IV e V).

Ademais, fere o equilíbrio democrático conferido pela doutrina dos *checks and balances* que o posicionamento de uma Corte Constitucional supere a vontade popular representada pela motivação parlamentar ao aprovar a EC 33 quando o legislador constitucional não poderia prever que de tal alteração poderia decorrer a inviabilidade total das atividades de uma extraordinária entidade trintenária e de imensos serviços sociais prestados como o Sebrae, enfraquecendo o apoio às microempresas e empresas de pequeno porte justamente em um cenário de pandemia da Covid-19, crise social, econômica e humanitária, no qual estes estabelecimentos seriam ainda mais prejudicados por orientação normativa que o Pretório Excelso pretende consagrar, à revelia da vontade consignada pelo poder constituinte derivado e contrariando os demais comandos constitucionais do artigo 170, IX, e artigo 179, que expressam a necessidade de se conferir um tratamento jurídico diferenciado a favorecer as microempresas.



Destaque-se o relevante papel do empreendedorismo no crescimento econômico moderno, representando essas instituições a base da economia nacional. Além de sua importância, esse segmento específico se depara com as maiores dificuldades quando de seu estabelecimento junto ao mercado. Nesse sentido, por exemplo, é de fundamental importância o trabalho realizado pelo Sebrae no fomento e capacitação dos pequenos negócios, responsáveis por parcela considerável da produção nacional, bem como da formação de empregos no país.

Decerto, não se pode promover uma interpretação do artigo 149, §2º, III, da CF que acabe por esvaziar o artigo 195, I, da Constituição. Além disso, a eventual fixação de tema quanto a não recepção das contribuições não poderá implicar em simples nulidade da norma, afirmando-se aqui a necessidade de modulação de efeitos da decisão, em homenagem à segurança jurídica. Há de se considerar a longa permanência da presunção de legalidade do tributo, a potencial repercussão econômica e a gravíssima lesão à ordem pública que decorreriam da declaração de inconstitucionalidade de alterações promovidas há aproximadamente 20 anos pela EC 33, sendo necessário regular os efeitos das situações práticas estabelecidas, a dificuldade de eventual restituição de valores aos contribuintes beneficiados pela decisão e demais peculiaridades que impactariam diretamente a viabilidade das atividades sociais desempenhadas.

---

[1] In: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=32244](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32244)>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, sócio do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, doutor em Direito Público pela PUC-SP, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e pós-doutorando em Direito Tributário pela Uerj.

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de setembro de 2020, 11h34



OPINIÃO

## O conceito de entidade paraestatal

14 de agosto de 2020, 16h00

Por Edvaldo Nilo de Almeida

A palavra "paraestatal" é composta de duas partículas: "para", que tem origem grega e designa "ao lado de", e "estatal", que tem origem latina e designa Estado. A partir da etimologia da palavra, Cretella Júnior (1980, p. 140) concluiu que paraestatal "(...) *não se confunde com o Estado, porque caminha lado a lado, paralelamente (...)*" a ele.

A origem da palavra não contribui para o estabelecimento de um conceito doutrinário único de entidade paraestatal. Pelo contrário, Di Pietro (2019, p. 300) observa que *"não existe uniformidade de pensamento entre os autores na definição das entidades paraestatais"*. Carvalho Filho (2019, p. 434-434), por sua vez, apresenta seis diferentes correntes doutrinárias a respeito do conceito de entidades paraestatais.



Ruy de Souza (1952, p. 10-37), em texto de máximo relevo entre os estudiosos do Direito Administrativo, também destaca a confusão terminológica de entidade paraestatal na doutrina e registra o seguinte conceito de entidade paraestatal: *"A terminologia deverá reter o conceito de ente paraestatal no limite dos caráter quase público, exercendo serviços de interesse coletivo, reconhecidos, ou mesmo organizados pelo Estado, mas entregues a uma administração privada, sem patrimônio constituído exclusivamente pelo Estado e sem poder de coação. Não importa a fórmula de organização: sociedade de economia mista, fundação ou mera sociedade civil ou comercial. As normas a que se sujeitariam não seriam constante de regime especial peculiar ao Direito Público. Estariam nesse caso, pois, a Cia. Siderúrgica Nacional de Volta Redonda, a Cia. Vale do Rio Doce, a Legião Brasileira de Assistência, as*



*fundações universitárias ou hospitalares, a sociedade de assistência à maternidade e à infância etc".*

Por outro lado, Themístocles Brandão Cavalcanti (1956, p. 106-107) parte da comparação entre os conceitos de entidades paraestatais e entidades autárquicas para concluir que *"a expressão paraestatal afasta mais a entidade da estrutura administrativa do estado, pressupõe menores laços de subordinação, enquanto que a outra — autarquia — indica apenas uma autonomia administrativa, mas não exclui a subordinação hierárquica e de organização"*.

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 362), por sua vez, conceitua as entidades paraestatais como pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica *"com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado"* e insere as empresas estatais, as fundações públicas e os serviços sociais autônomos nesse conceito.

Di Pietro (2019, p. 307) critica o enquadramento dos serviços sociais autônomos no conceito de entidades paraestatais de Lopes Meirelles, *"em primeiro lugar, pelo sentido etimológico da expressão; em segundo lugar, porque está incluindo na mesma categoria entidades de natureza jurídica diferente, ou seja, pessoas jurídicas que fazem parte da administração pública indireta e entidades privadas que se situam fora do âmbito estatal, como é o caso dos serviços sociais autônomos"*.

Entende-se se que o parâmetro legal adequado para a conceituação de entidade paraestatal encontra-se expressamente no artigo 84, §1º, da Lei nº 8.666/93, quando a lei de licitações e contratos administrativos conceitua "servidor público" para fins de enquadramento das sanções administrativas e penais estabelecidas na norma.

Essa norma equipara a servidor público aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, *"(...) assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público"*.

De um lado, a norma afasta as entidades autárquicas do conceito de entidade paraestatal, uma vez que as autarquias, embora situadas na administração indireta, têm natureza jurídica de Direito público e mantêm praticamente todas as características da Administração direta, pois, por exemplo, gozam de benefícios processuais, pagam seus débitos judiciais por meio de



precatório, são custeadas pelo orçamento público, possuem poder de polícia, dentre outras características da Administração direta.

Por certo, o artigo 84, §1º, da Lei nº 8.666/93 também afasta acertadamente os serviços sociais autônomos do conceito de entidade paraestatal, pois essas entidades não fazem parte da Administração direta ou indireta e são pessoas jurídicas de Direito privado.

Registra-se, ainda, que tal conceito legal é abrangente apenas de pessoas jurídicas de direito privado que fazem parte da administração indireta, ou seja, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado e, além disso, é totalmente compatível com o parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.666/1993 que exclui diretamente do seu âmbito de incidência material os serviços sociais autônomos, por exemplo.

Esse conceito de entidade paraestatal, portanto, afasta-se igualmente do conceito de "terceiro setor" na medida em que o primeiro setor admite a presença de entidades que compõem a estrutura administrativa do Estado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de Direito privado) e o segundo setor abrange pessoas jurídicas com fins empresariais, ou seja, compõe o terceiro setor as pessoas jurídicas de direito criadas autonomamente e independente sem participação estatal e sem fins lucrativos.

Por sua vez, registra-se, ainda, que, nos termos do §1º do artigo 327 do Código Penal (CP), equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública.

essa maneira, por exemplo, entende-se que os servidores das entidades do "sistema S" não devem ser equiparados aos servidores públicos, pois, além de possuírem personalidade jurídica de Direito privado, conforme já decidiu em repercussão geral o STF (RE 789874, DJe-227, publicado em 19-11-2014), não são entes paraestatais e não exercem atividade típica de Estado.

Além disso, os recursos repassados pelo Estado aos serviços sociais autônomos não configuram recursos públicos, por jamais ingressarem nos cofres da União, que apenas fiscaliza, arrecada e repassa as contribuições. Ademais, o fato de o "sistema S" ser considerado de interesse social por si só não atrai a aplicação da lei penal.

Nos termos do Código Penal, a equiparação com os servidores públicos deve se dar em relação aos empregados das paraestatais. Adota-se, portanto, o artigo 84, §1º, da Lei nº



8.666/93, que é norma jurídica tipicamente administrativa.

Logo, mesmo que fomentadas pelo Estado e exercendo atividades de interesse social, as entidades do "sistema S" não são incluídas no conceito de paraestatal e, por isso, os empregados dos serviços sociais autônomos não podem ser equiparados a funcionário público, para fins penais, em razão do princípio da tipicidade e, substancialmente, porque a norma administrativa que atualmente define entes paraestatais não abrange tais serviços.

É o princípio da tipicidade que sustenta a segurança jurídica que deve respaldar a aplicação da norma penal. Nesse sentido, ampliar o espaço interpretativo da norma para incluir as entidades do "sistema S" na definição de entidades paraestatais configuraria ofensa direta e irremediável a este princípio.

Além disso, expandir o conceito também ofenderia a própria intenção legislativa, uma vez que, se a pretensão do legislador fosse estender aos serviços sociais autônomos a previsão legal de aplicação da norma penal do §1º do artigo 327 do CP, o legislador teria feito de forma expressa, como o fez em relação às fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A interpretação e ampliação da lei somente deve ser considerada nos casos em que houver indeterminação semântica dos enunciados, o que não ocorre na espécie. No caso, deve ser aplicado o princípio da tipicidade cerrada, pois os conceitos trazidos pela lei administrativista que define as hipóteses de equiparação com os servidores públicos são hígidos e expressos em lei administrativa.

Compreende-se, assim, por entidade paraestatal as fundações públicas de Direito privado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, conforme preceitua expressamente o §1º do artigo 84 da Lei de Normas Gerais de Licitações Públicas.

### **Referências bibliográficas**

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tratado de direito administrativo. Vol. II. 3ª edição. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro/São Paulo, 1956.

CRETELLA JÚNIOR, José. Administração indireta brasileira. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1980.



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, e MOTTA, Fabrício. Tratado de Direito Administrativo Vol. 2. Administração Pública e Servidores Públicos. 2ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2019, p. 493-494.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2003.

SOUZA, Ruy. Serviços do Estado e seu regime jurídico, Revista de Direito Administrativo — RDA, Rio de Janeiro, v. 285, 1952.

● Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, doutor em Direito Público pela PUC/SP e mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Revista **Consultor Jurídico**, 14 de agosto de 2020, 16h00



OPINIÃO

## A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 932/2020

13 de abril de 2020, 14h02

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Os Serviços Sociais Autônomos foram criados no Brasil por meio de legislação específica que conferiu, a cada um dos entes, a missão constitucional de prestar serviços sociais (artigo 6º da Constituição) em favor de determinado setor, de determinados trabalhadores ou, ainda, da sociedade em geral, especialmente na promoção e na indução ao emprego.

Decerto, os serviços sociais autônomos a cada dia ganham em relevância para a sociedade brasileira e hoje, no âmbito federal, por exemplo, compõem essa forma de organização o Serviço Social da Indústria (Sesi), o Serviço Social do Comércio (Sesc), o Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria (Senai), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), o Serviço

Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), o Serviço Nacional do Transporte (Sest), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e o Serviço Nacional de Aprendizagem das Cooperativas (Sescoop).

O Senac, por exemplo, destina-se a tornar unificados os objetivos do sistema de aprendizagem comercial, dentre os quais estão: (I) colocar em prática, em escolas ou centros sob responsabilidade da instituição, a aprendizagem comercial a que se vinculam as empresas com atividades econômicas sob a sua jurisdição; (II) nortear, quanto à implementação do sistema de aprendizagem metódica, as empresas às quais é conferida pela lei tal prerrogativa; (III) promover a organização e a manutenção de cursos práticos ou de qualificação para comerciários adultos; (IV) divulgar novos métodos e técnicas voltadas à prática do comércio,





auxiliando os empregadores no planejamento e na efetivação de programas de treinamento de pessoal inserido em distintos níveis de qualificação; (V) oferecer assistência às empresas comerciais no recrutamento, no processo seletivo e no enquadramento de seu pessoal; (VI) auxiliar na obra de difusão e aprimoramento da aprendizagem comercial de formação e do ensino superior que com ele se relacionar de maneira direta.

Ao Sebrae compete planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Nesse sentido, a entidade coordena e orienta programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, de acordo com as políticas nacionais de desenvolvimento.

Desse modo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração de emprego e à promoção da saúde.

Assim, todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira buscam garantir o acesso aos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Decerto, o artigo 6º da CF estabelece como direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados". Já o artigo 203, III, da CF dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Nesse rumo, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil, prevê que os objetivos são a proteção social, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos sociais dos brasileiros. Assim sendo, os serviços sociais autônomos, na qualidade de entidades de assistência social criadas por lei, fazem jus ao recebimento das contribuições que lhes são destinadas para concretizar os direitos sociais especificados na Constituição e na legislação de sua criação.



A prestação desses serviços não decorre da lei ou do decreto que instituiu cada ente, da consecução dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º da Constituição), especialmente o de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CF) e o de reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF). Ademais, a atividade das entidades do "sistema S" estão diretamente afetadas à implementação dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição (à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência) e da assistência social, prevista no artigo 203 da Constituição.

Assim, a Medida Provisória nº 932/2020, ao reduzir em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas a essas entidades, acaba por violar frontalmente os artigos 3º, 6º e 203 da Constituição, porquanto prejudica desproporcionalmente atividades sociais que visam exatamente ao "suposto" objeto da norma provisória, que é a promoção do emprego. Essa desoneração da folha de pagamento apenas para os serviços sociais autônomos é medida inócua, já que ela mesma prejudica abusivamente os serviços que têm por norte garantir a manutenção da produção e do emprego na sociedade brasileira e que, devido ao desaquecimento da economia, já estão trabalhando com cerca de 30% da sua arrecadação ordinária.

Mas não é só.

Da leitura da norma constitucional do artigo 149 da Constituição Federal elencam-se três modalidades de contribuições: as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Referidas contribuições possuem natureza jurídica tributária autônomas, diferente de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou empréstimo compulsório. Outra característica singular dessas contribuições é a destinação da sua arrecadação, pois nem sempre é destinada ao Estado, mas também a pessoas jurídicas que não integram, diretamente, a estrutura administrativa estatal, como as autarquias e as entidades privadas que colaboram com o Poder Público.

A natureza das contribuições tributárias que financiam o "sistema S", que existe como instrumento para a concretização de direitos sociais, exige um cuidado maior ao lidar com os recursos recebidos pelas entidades do serviço social autônomo. Por certo, o caráter finalístico é elemento que diferencia as contribuições sociais de outras espécies tributárias e, ao mesmo tempo, determina a destinação a ser dada ao produto das arrecadações.



Se o artigo 149 da Constituição Federal prevê a possibilidade de a União instituir contribuições para a garantia de direitos sociais, por exemplo, a instituição desse tributo tem de ser destinada ao seu desiderato, em regra, sob pena de se retirar a lógica normativa do texto constitucional.

Esse argumento da finalidade das contribuições sociais encontra validade jurídica na estrutura desses tributos dentro da Constituição Federal, porquanto o artigo 149 da CF vinculou expressamente a instituição de contribuições às áreas para as quais foram criadas, mediante a utilização da expressão "como instrumento de atuação nas respectivas áreas", ou seja, como meio de atuação nas áreas sociais, de intervenção de domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas.

Decerto, o artigo 149 da Constituição Federal prevê a competência tributária privativa da União para "instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Acerca das contribuições de seguridade social, o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais a que alude o dispositivo.

Por sua vez, o artigo 240 da Carta Magna esclarece que as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, não se incluem naquelas listadas no citado artigo 195. Assim, a alteração da destinação das contribuições do "Sistema S" representa uma violação à finalidade das contribuições sociais, prevista nos artigos 149 e 240 da Constituição.

Por fim, o aumento exacerbado de 100% da taxa de retribuição da Receita Federal do Brasil para arrecadação das contribuições do "sistema S" configura nítido confisco, pois representa uma interdição desproporcional ou injusta apropriação estatal, comprometendo de forma abusiva ainda mais as atividades sociais das entidades. Nesse contexto, entende-se que a Medida Provisória nº 932/2020, diante dos óbices constitucionais materiais, traduzidos na violação aos artigos 3º, 6º, 149, 150, IV, 203, III, e 240 da Constituição, não passa igualmente pelo crivo da razoabilidade que condiciona a análise dos atos estatais.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, Doutor em Direito Público pela PUC/SP e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público

22/10/2020

ConJur - Opinião: A (in)constitucionalidade da MP nº 932

(IDP).

Revista **Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2020, 14h02





00227960920174013400



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

*embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural” os denominados “city Gates”, destinados à distribuição do produto já processado. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

6. *“A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás – segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP – não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas ‘instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural’ (AG 2008.01.00.007075-0/DF, Rel. Desembargador Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF 1, p. 195 de 25/02/2009).*

6. *Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 1ª Região, REO 00378824520024013400, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1, data : 17/09/2012, p. 202)*

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ‘ROYALTIES’. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. – ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR.. RECEBIMENTO DE ‘ROYALTIES’ DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS, ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. MUNICÍPIOS CONFRONTANTES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.**

1. *Pretensão do Município Apelado – que já recebe ‘royalties’ pela exploração de petróleo e gás natural de origem terrestre – de receber ‘royalties’, de forma cumulada, pela exploração de plataforma continental, independentemente da origem marítima ou terrestre do produto.*

2. *Preliminar de litispendência suscitada pela ANP, em relação aos autos do processo nº 2007.80.00.007374-0, que se rejeita, tendo em vista que não se encontra positivada a ‘tríplice’ identidade’ (partes, pedido e causa de pedir), pois os pedidos formulados são diversos, não configurada, portanto, a litispendência.*

3. *Afirmou a Apelante que o Município Apelado, na Estação Coletora do Pilar, não movimenta hidrocarbonetos de origem marítima, mas apenas terrestre razão pela qual não faria jus a qualquer recebimento de royalties oriundo da*



00227960920174013400



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

*plataforma continental.*

4. *Pela estação coletora do Município de mandante não transitam diretamente produtos advindos de plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira.*

5. *A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49.*

6. *As leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas – se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar – como critério de distribuição dos ‘royalties’; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.*

7. *“O fato do Município receber ‘royalties’ na condição de produtor de gás natural, não afasta o direito de receber cumulativamente o mesmo benefício por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás colhido de campos produtores”. Precedente da Terceira Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL (em 5-11-2009), voto condutor lavrado pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.*

8. *Apelação e Remessa Necessária providos, em parte, apenas no que toca ao termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, em que devem ser contadas a partir do ajuizamento da ação (e não nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), devidamente atualizadas, e com juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (a correção e os juros), pelos critérios de remuneração das cadernetas de poupança.*

*(PROCESSO: 20088000020167, APELREEX 15707/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, TERCEIRA TURMA, JULGAMENTO: 22/09/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 26/09/2011 – PÁGINA 66) (Grifos nossos)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

Quanto ao pedido de não aplicação da Lei nº 12.734/2012 e da RD 624/2013, no pagamento dos royalties ora pleiteados, observo que o STF concedeu medida cautelar na ADI 4.917, visando proteger Estados produtores e Municípios das perdas de receitas decorrentes da nova divisão dos royalties instituída pela Lei 12.734/12, mantendo-se inalterada referida distribuição até o julgamento final dessa ADI.

Nesse contexto, a Lei nº 9.478/1997, embora tenha sido alterada pela Lei nº 12.734/2012, continua produzindo seus efeitos, haja vista que a eficácia da referida lei fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917 MC/DF.

Nesse panorama, tem-se que a distribuição dos royalties opera-se da seguinte maneira: (i) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; (ii) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.

A esse respeito, confira o teor do seguinte julgado, in verbis:

*“APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 201351011175090 Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada Data Decisão: 04/11/2014 E-DJF2R – Data: 12/11/2014 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.*

*1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se cabível o pagamento de royalties ao autor na forma determinada pela Lei 9.478/97, anteriormente às mudanças acrescidas pela Lei nº 12.734/12.*

*2. É cediço que o § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural no respectivo território. Isto decorre do ônus que aqueles entes*



00227960920174013400



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

*federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem no resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.*

*3. Com o advento da Lei 12.734/2012, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e município não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.*

*4. Nos autos da ADI nº 4.917, a Min. Cármen Lúcia deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.*

*5. A Ministra fundamentou a referida decisão no entendimento de que "o Estado e o Município, em cujo confrontante com área marítima na qual se dá esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional."*

*6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar mencionada, verificase, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que dependem, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.*

*7. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos." (Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes)*

Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ANP efetue pagamento mensal dos royalties marítimos ao Município autor, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD 624/13, na conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/97, até o julgamento definitivo da ADIN nº 4917 ou até o julgamento final da presente demanda, o que ocorrer primeiro.

Intime-se para cumprimento.

Cite-se.



00227960920174013400



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

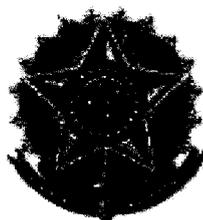
Publique-se.

Brasília/DF, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

**IVANI SILVA DA LUZ**

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/SJDF



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Varas e Juizados (1º grau)**

Detalhe do Processo
<b>Número do Processo:</b> 0022796-09.2017.4.01.3400 <b>Classe Judicial:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) <b>Órgão Julgador:</b> 6ª Vara Federal Cível da SJDF <b>Órgão Julgador Colegiado:</b> <b>Data de distribuição:</b> 22 de Maio de 2017 <b>Assunto:</b> <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Licenças (9998) - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo (10004)</b>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE	AUTOR
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
17/09/2020 09:35:01	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 6ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
17/09/2020 09:33:29	Juntada de Informação.
17/09/2020 09:32:25	Juntada de certidão
14/09/2020 21:31:31	Juntada de contrarrazões
09/09/2020 19:13:12	Juntada de apelação
21/08/2020 13:57:38	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE em 18/08/2020 23:59:59.
16/07/2020 09:49:22	Expedição de Comunicação via sistema.

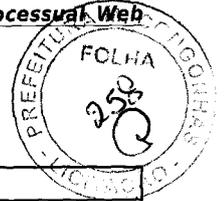


Data de atualização	Movimento
16/07/2020 09:49:22	Expedição de Comunicação via sistema.
15/07/2020 14:58:52	Julgado procedente o pedido
06/03/2020 01:34:01	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE em 05/03/2020 23:59:59.
09/12/2019 14:50:43	Expedição de Outros documentos.
09/12/2019 14:27:48	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:27:45	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:27:34	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:27:29	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:27:20	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:27:06	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:26:54	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:26:50	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:26:39	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:26:31	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:26:25	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:26:15	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:26:09	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:26:05	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:25:59	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:25:54	Juntada de Petição (outras)
09/12/2019 14:25:21	Juntada de Petição (outras)

Visualizado/Impresso em:14/05/2021 00:21:28

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

## Seção Judiciária do Distrito Federal



<b>Processo:</b>	0022796-09.2017.4.01.3400
<b>Classe:</b>	7 - Procedimento Comum Cível
<b>Vara:</b>	6ª VARA BRASÍLIA
<b>Juíza:</b>	IVANI SILVA DA LUZ
<b>Data de Autuação:</b>	19/05/2017
<b>Distribuição:</b>	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 22/05/2017
<b>Nº de volumes:</b>	
<b>Assunto da Petição:</b>	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
<b>Observação:</b>	EFETUAR IMEDIATAMENTE OS REPASSES DE ROYALTIES MARITIMOS E TERRESTRES AO MUNICIPIO AUTOR EM RAZAO DA EXISTENCIA EM SEU TERRITORIO DE PONTOS DE COLETA DE GAVIAO CABLOCO
<b>Localização:</b>	

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/12/2019 16:58:31	257	PROCESSO MIGRADO PARA O Pje	MIGRAÇÃO PJE
11/11/2019 12:48:52	222	MIGRAÇÃO Pje ORDENADA	
22/10/2018 18:04:01	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
22/10/2018 11:46:16	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	8 VOLUMES
18/10/2018 09:18:42	126	CARGA RETIRADOS PGF	P 15 DIAS 08 VOLUMES INTERESSADOPRF1
11/10/2018 11:16:55	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
11/10/2018 11:15:54	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
23/08/2018 11:22:24	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
23/08/2018 11:22:22	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	
14/08/2018 15:58:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	23082018
13/08/2018 15:27:51	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
13/08/2018 15:27:46	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
12/07/2018 14:19:41	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/06/2018 14:03:50	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
26/06/2018 14:55:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
26/06/2018 14:55:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2018 08:50:08	126	CARGA RETIRADOS PGF	P 05 DIAS 08 VOLUMES INTERESSADOPRF1
15/06/2018 13:34:07	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
15/06/2018 13:34:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
15/06/2018 09:22:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/06/2018 16:25:53	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
04/06/2018 16:25:46	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
30/04/2018 14:41:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
27/04/2018 09:28:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
06/04/2018 13:25:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
06/04/2018 13:25:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
05/04/2018 16:20:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	



Data	Cod	Descrição	Complemento
23/03/2018 15:58:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
22/03/2018 14:34:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
22/03/2018 14:34:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
01/03/2018 15:42:54	126	CARGA RETIRADOS PGF	PRAZO DE 15 DIAS 07 VOL INTERESSADOPRF DATA DEVOLUÇÃO022032018 QTDE FOLHAS1471
01/03/2018 12:54:43	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
28/02/2018 12:54:30	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
14/12/2017 17:35:57	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/12/2017 09:27:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
05/12/2017 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM MANIF
27/11/2017 16:26:12	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	07 VOL ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 QTDE FOLHAS1420
24/11/2017 16:04:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
24/11/2017 16:04:52	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/11/2017 09:14:13	126	CARGA RETIRADOS PGF	05D INTERESSADOPRF1
13/11/2017 15:51:05	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
13/11/2017 15:50:55	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
08/11/2017 15:12:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
07/11/2017 16:15:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
07/11/2017 16:15:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/10/2017 16:45:14	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	PRAZO DE 05 DIAS 07 VOL ADVGDF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059 QTDE FOLHAS1297
30/10/2017 18:01:44	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
30/10/2017 18:01:40	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
30/10/2017 17:33:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
30/10/2017 17:33:49	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
27/10/2017 14:36:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
27/10/2017 14:36:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/10/2017 08:36:58	126	CARGA RETIRADOS PGF	PRAZO DE 05 DIAS 07 VOL INTERESSADOPRF1 QTDE FOLHAS1265
03/10/2017 18:22:31	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PRF
03/10/2017 18:22:25	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
03/10/2017 16:47:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
26/09/2017 11:50:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
26/09/2017 11:50:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/08/2017 16:52:02	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET POR HARAOLDO DA S T JUNIOR 2700142 SESPDSDF ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO030082017
08/08/2017 10:16:27	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	



Data	Cod	Descrição	Complemento
08/08/2017 10:16:25	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
04/08/2017 09:09:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	08082017
05/07/2017 18:45:18	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
05/07/2017 18:45:03	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
05/07/2017 18:41:12	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
05/07/2017 18:40:56	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
04/07/2017 18:25:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/07/2017 18:21:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/05/2017 10:11:37	126	CARGA RETIRADOS PGF	PRAZO DE 15 DIAS INTERESSADO PRF QTDE FOLHAS 873
23/05/2017 18:19:04	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PRF
23/05/2017 18:10:14	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
23/05/2017 18:10:09	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA	
22/05/2017 16:42:54	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
22/05/2017 14:14:46	170	INICIAL AUTUADA	
22/05/2017 13:35:21	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	2ª
22/05/2017 13:34:46	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
22/05/2017 09:32:28	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	PROCESSO RECEBIDA DIA 19052017

### Publicação

Data	Tipo	Texto
04/08/2017	Ato Ordinatorio	VISTA AOS AUTORES para réplica em face da contestação apresentada bem como para especificar as provas que ainda pretende produzir indicando com objetividade os fatos que deseja demonstrar
14/08/2018	Decisao	Indefiro o pedido de intervenção formulado pela ABRAMT



14/10/2021

Número: **1036485-79.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1070979-52.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GRAVATAI (AGRAVANTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16314 3552	14/10/2021 18:01	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1.ª Região  
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1036485-79.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1070979-52.2021.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GRAVATAI  
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Gravataí/RS contra decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1070979-52.2021.4.01.3400, movida em desfavor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a inclusão imediata do ora agravante no rol dos municípios beneficiários do repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, de forma cumulativa, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Alega, em síntese, que, que a ANP reconhece o Município recorrente como beneficiário dos royalties por possuir instalação de embarque e desembarque em seu território (Ponto de Entrega Cachoeirinha), mas apenas cumpre a obrigação relativa à lavra marítima, deixando indevidamente de repassar também a obrigação da lavra terrestre.

Sustenta ainda que, além de ser detentor de instalação de embarque e desembarque, sofre, em virtude de sua localização geográfica, influência direta dos fenômenos decorrentes da exploração dos hidrocarbonetos.

Aduz que seu direito está amparado em diversos precedentes deste Tribunal, tendo a 5ª Turma, em sua composição ampliada, decidido que os municípios detentores de instalação de embarque e desembarque fazem jus à percepção de royalties oriundos da produção marítima e terrestre, de forma cumulativa, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Defende, ao fim, haver a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, observando que a plausibilidade da pretensão está presente na fundamentação apresentada e que o risco na demora da prestação jurisdicional advém do vultoso prejuízo mensal resultante da metodologia adotada pela ANP.



É o relatório. Decido.

A possibilidade de concessão de tutela de urgência está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Por outro lado, o acolhimento dessa pretensão desafia a demonstração simultânea de sua plausibilidade jurídica do pedido e do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido está presente, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, em abril de 2021, especificamente quanto à: i) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; ii) observância, quanto ao pagamento da compensação financeira aos município, do critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, com afastamento da aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

Tal o cenário, verifica-se que o agravante possui instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, recebendo inclusive royalties de lavra marítima pela existência de tais instalações em seu território, conforme documentos produzidos pela própria ANP, juntado aos autos.

Ademais, partindo da premissa de que as instalações em foco nitidamente têm repercussão no meio ambiente e na segurança do território em que se situa o município, é de se reconhecer o direito do postulante de ser incluído no rateio referente a esta lide.

O entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, e também na 6ª Turma, quanto ao direito à percepção de royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que transita nessas instalações, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão. Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS



## HIDROCARBONETOS.

LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 20088000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

(...)

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulação de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a citygate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR





FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1  
- QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). ENQUADRAMENTO EM ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL ZPP. CRITÉRIOS

LEGAIS. LEI Nº 7.525/86 E DECRETO Nº 01/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

I - Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, na medida em que é possível verificar o enquadramento do Município em Zona de Produção Principal, para fins de percepção royalties, por meio de exame de prova documental, mostrando-se desnecessária a realização de perícia para tanto. Prejudicial rejeitada.

II - Para fins de enquadramento na Zona de Produção Principal ZPP, faz-se necessário, consoante a Lei nº 7.525/86 e art. 20, § 2º do Decreto nº 01/91, que o Município seja confrontante de determinada área de produção petrolífera marítima ou que nele estejam localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos: a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos; b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

III - Na espécie, o autor logrou êxito em demonstrar que atende aos requisitos legais para sua inclusão na ZPP, fazendo jus aos proporcionais royalties, notadamente em virtude de possuir em seu território 08 Instalações Industriais e 04 Instalações de Apoio, conforme documentação acostada aos autos. Ademais, despidiend a produção marítima de petróleo, tendo em vista que a legislação aplicável à matéria exige tão somente que o Município seja confrontante de uma dada área de



produção petrolífera marítima ou que possua determinados tipos de instalações, conforme ocorre na espécie, ainda que sejam de produção terrestre (Lei nº 7.525/86, art. 4º). IV Apelação da ANP desprovida. Sentença mantida. – grifos acrescentados.

(AC 1021232-41.2018.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/07/2020)

Destarte, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independentemente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

O outro ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula os royalties devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (citygates), a partir da denominada “base administrativa”, resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada “base judicial”, decorrente de decisões judiciais que consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação”.

Com efeito, o entendimento deste Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígdas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com





repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Como consequência, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido

liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação". Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático





em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD nº 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na

ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei





12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a citygate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os





efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal

questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos





marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delinea, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Ante o exposto, entendo presente a plausibilidade do direito vindicado. Por sua vez, o perigo de dano decorre da subtração de renda a que faz jus o município, com repercussão em toda sua comunidade, mostrando-se ainda mais urgente a necessidade de evitar esse prejuízo por força do momento atípico que o país vivencia por causa da COVID-19.

Com essas considerações, nesta análise inicial, entendo satisfeitos os pressupostos para a concessão da medida antecipatória.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar à Agência Nacional do Petróleo – ANP que providencie, em 30 (trinta) dias, a inclusão do Município de Gravataí/RS ao repasse mensal de royalties, oriundos da lavra marítima e terrestre, em razão de possuir em seu

território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 (art. 27 inc. III e § 4º), 9.478/97 (art. 49, inc. 1 alínea “c”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Intime-se, com urgência a parte agravada para cumprimento.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**





Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1066566-93.2021.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE JAQUIRANA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

**POLO PASSIVO:** AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JAQUIRANA/RS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, em que pretende provimento judicial que declare a *existência da instalação de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de Jaquirana ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão Jaquirana e da Estação de Compressão, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis n<sup>os</sup> 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties, respeitada a prescrição quinquenal [...]* (id. 737258493).

Alega, em síntese, que possui instalado em seu território uma Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e uma Estação de Compressão, que configura um conjunto de área de válvulas visando a reduzir a pressão do gás natural nacional para entrega às demais unidades consumidoras, enquadrando-se na definição de uma instalação de embarque e desembarque, responsáveis pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos de origem nacional, com elevado potencial de suprimento sustentável de gás natural, conforme os relatórios e documentos emitidos pela própria ANP, Transpetro/Petrobrás.

Aduz que a ré desconsidera as instalações para fins de pagamento de *royalties*, conforme se observa do anexo Relatório de Enquadramento nas Instalações de Embarque e Desembarque, em que a Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Jaquirana e a Estação de Compreensão não estão relacionadas como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de *royalties*.



Entende que o posicionamento da parte ré constitui grave ofensa ao que determina os artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97.

Entende que possui ponto de entrega de gás natural, fazendo jus ao recebimento de *royalties* pelo critério “instalação”, conforme Resolução de Diretoria nº624/2013, da ANP, e os arts. 48, §3º, e 49, §7º da Lei Federal nº 12.734/2012.

Menciona que o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região já pacificaram o entendimento de que é irrelevante a origem do produto explorado, uma vez que os *royalties* marítimos ou terrestres são devidos em função da presença de instalação e de sua finalidade (entrega do gás).

Juntou procuração e documentos (id. 737284452 ao id. 737287969 e id. 741344495

Dispensado do recolhimento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) <sup>[1]</sup>.

Deferido o pedido de tutela de urgência (id. 740567475).

Contestação da ANP, em que pugna pela improcedência do pedido (id. 780794532).

A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 781806948).

A parte autora noticiou o descumprimento da decisão judicial (id. 785702517 ao id. 785702520).

Réplica (id. 789920000 ao id. 789920016).

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A exploração de petróleo e gás no país, assim como a extração de recursos minerais e a produção de energia elétrica a partir de recursos hídricos, suscita o pagamento de participações governamentais aos Estados e Municípios por elas impactados, conforme o disposto no §1º do art. 20 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 20. São bens da União [...]

§1º

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm#art20%](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art20%28I%29) **assegurada, nos termos da lei**, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios a participação no resultado da exploração de**



**petróleo ou gás natural**, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira por essa exploração**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc102.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc102.ht) (Produção de efeito) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc102.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc102.ht)

Na espécie, a controvérsia orbita na consideração da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e uma Estação de Compressão como redutores de pressão e medição de vazão, enquadrando-se, portanto, na previsão legal de Gasoduto de Transporte para fins de ser declarado seu direito ao recebimento de *royalties*.

A parte autora pleiteia que seja declarada a existência das instalações de embarque e desembarque no território; e, conseqüentemente, seja declarado o direito do Município ao recebimento de *royalties* marítimos e terrestres por presença de Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Jaquirana e de Estação de Compressão, segundo os critérios originais das Leis de nºs 7.990/89 e 9.487/97, bem como que se determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros.

A parte autora alega a existência de ponto de entrega de gás natural (instalações de embarque e desembarque) no território do Município de Jaquirana, juntando aos autos laudo pericial particular que atesta o afirmado (id. 737284452). Junta também (id. 737287949) documento produzido pela ANP, onde consta o reconhecimento do **Ponto de Entrega Válvula 10**, localizado no município de Serra/ES como *City Gate*.

Ainda que a ANP faça a distinção entre *city gates* e Estações Redutoras de Pressão, em razão de serem equipamentos diferentes por *não possuírem nenhuma das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás elencadas no art. 19, § 1º, do Decreto n.º 1/91 e nos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n.º 9.478/97, incluídos pela Lei n.º 12.734/2012 em seu território*, a Resolução 624/2013, de 19/06/2013<sup>[2]</sup>, da Diretoria Colegiada a ANP, classificou os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties*, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013).

É válido mencionar que no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento *Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural*<sup>[3]</sup>, elaborado pela própria ANP em 2001, define-se o termo ponto de entrega ou *city gate*. Vejamos:

***City gate ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo manifolds e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma***

*unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.*



Quanto ao termo *city gate*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido em seus julgados de como *nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente (...) Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. (...)*”.

Este é exatamente o conceito de *city gate* firmado pelo STJ, que, em resumo, entendeu que são sinônimos os termos: *City Gates*, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e **estações redutoras ou de regulagem de pressão**.

***Matutis mutandis, se a Estação de Regulagem de Pressão tem o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, enquadra-se, insofismavelmente, no conceito legal de “instalação de embarque e desembarque”.*** Não é só o local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.

Por sua vez, inegável que uma SDV, como bem definiu o STJ, **compõe esse conjunto permanente de equipamentos necessários para redução de pressão e desembarque do gás, haja vista que possui a função essencial, destaque-se, e não acessória, de reduzir a pressão do gás**, ainda que por segurança, item inerente a esta atividade, sendo sua existência *conditio sine qua non* para a viabilidade da instalação, trazendo, sim, efeitos ambientais e de segurança no município que devem ser recompensados mediante o pagamento de *royalties*, interpretação essa que dá conformação à norma.

Portanto, não existem dúvidas nos autos da existência de SDV no território do município autor. A única divergência se afigura na classificação jurídica, contornos esses que a jurisprudência tem firmado compreensão de que o sistema de desembarque deve ser entendido pela sua **função concreta**, de sorte que a SDV se revela como essencial no *city gate*, compondo sua estrutura por expressa previsão legal das normas de segurança, e não por escolhas facultativas do ente privado ou do município. Sem ela, a estação não pode sequer funcionar, sendo a sua existência um risco ambiental e de segurança que deve ser compensado por imperativo constitucional.

É dizer, antes da utilização do gás, é necessário reduzir sua pressão, feita em um conjunto de equipamentos e válvulas que compõe o sistema de entrega, da qual faz parte o SDV, ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante, orientação essa que tem firmado diversos precedentes neste TRF1.

Cumprе ressaltar que o art. 2º da Lei nº 11.909/09, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem,

liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, classifica como Gasoduto de Transporte as estações de compressão, de medição, de pressão e de entrega de gás:



**XII - Ponto de Entrega:** ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

**XIII - Ponto de Recebimento:** ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

**XVIII - Gasoduto de Transporte:** *gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3)*

**Com efeito, o SDV, necessário no sistema do city gate,** compõe esse conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município.

[4]. Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012

Esses pontos de entrega têm por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

Na hipótese, ficou comprovado que o município é detentor de estação de regulação de pressão, instalações que se enquadram no conceito de *ponto de entrega de gás natural* cujo objetivo, conforme já dito, é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor.

*Nesse sentido o seguinte precedente:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO



NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]"; tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. **Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo.** Precedentes: TRF1 – AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao

Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento.(ACORDAO 00648200420164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2017 PAGINA:.) grifei



Em reforço ao exposto acima, o Decreto nº 01/91, assim como o parágrafo 2º do art. 2º da Portaria ANP 29/2001, *consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural às estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monoboias, os quadros de boias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

Quer dizer, o que define seu enquadramento como instalação de embarque e desembarque é o fato de ela também realizar as funções de coleta e transferência dos hidrocarbonetos, reduzindo a pressão do gás por segurança, bem como estar vinculada aos campos produtores. Levando isso em consideração, a parte autora junta aos autos parecer técnico feito por perito por ela contratado (id. 737284452), para comprovar a manipulação de hidrocarbonetos na instalação do município. Cito trechos das conclusões do expert:

[...]

*Após estudo criterioso o presente relatório técnico, identificou existência e operacionalidade das instalações de embarque e desembarque para transferência de gás natural, localizado, município Jaquirana. O gás natural transportado nessa instalação é de origem nacional, lavra marítima, partindo do trecho sudeste com interconexão nos estados de Paulínia (SP) a Canoas (RS), localizado no município de Jaquirana, no estado Rio Grande do Sul.*

[...]

*Relate-se que a complexidade na estação de regulação de pressão e da estação de compressão, instaladas no território autor, é devida à alta incidência de composto físicos e químicos em alta concentração nos hidrocarbonetos retirados do campo dos poços produtores, qual seja, o gás natural, que ao ser transportado ao longo da extensão do gasoduto, tem sua pressão reduzida devido a perdas decorrentes do atrito de suas moléculas com a superfície interna do duto, sendo as instalações do município de Jaquirana, responsáveis pela filtragem, elevação de pressão no embarque e desembarque dos hidrocarbonetos provenientes dos poços produtores marítimos. [...]*

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que **o conjunto de equipamentos referente a Estação de Regulação de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e a Estação de Compressão – com o objetivo de reduzir**



**a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de “instalação de embarque e desembarque”,** a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes, adequando-se, portanto, nos termos do § 1º, do art. 19, do Decreto nº 01/1991, que define as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural. São os seguintes os termos desse dispositivo:

**Art. 19.** A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural** as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e **as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural**, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8876.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8876.htm#art1))

Assim sendo, deve a autarquia se abster de qualquer interpretação que leve a uma definição *contra legem* quanto à função e funcionamento do SDV dentro do sistema de desembarque no *city gate* para fins de compensação financeira.

Em conclusão, o critério a ser atendido para o pagamento de royalties aos Municípios onde se localizem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da **destinação e função dos equipamentos**, que, na hipótese, se encontra evidenciada como sendo de estação de entrega de gás natural.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é pacífica nesse sentido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL. 1. Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural provenientes da distribuição da lavra de plataforma continental (marítima). 2. **A legislação infraconstitucional (Lei 7.990/1989, Decreto 01/1991 e Lei 9.478/1997), buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º, da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos**



**royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas.** Precedente: REsp 1375539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2013. 3. **Firmou-se no STJ orientação de que o critério a ser atendido para o pagamento de royalties aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.** 4. In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Roteiro/AL qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 719, e-STJ). Firmou, ainda, a premissa de que o Município possui em seu território duas estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos exigidos pelo Decreto 01/1991. 5. Rever as premissas fixadas pela Corte de origem de que o Município de Roteiro/AL está em área exploratório e sofre efetivamente influência da atividade de extração de petróleo e gás ocorrida na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável o STJ por incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 06/12/2016, DJe 19/12/2016. *grifei*

Portanto, o município autor faz *jus* ao pagamento mensal dos *royalties* no percentual estabelecido para os municípios onde se localizem as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, previsto nas Leis nºs 7.9990/89 e 9.478/97, considerando a farta comprovação documental que constata a existência de ponto de entrega (*city gates*), em razão da instalação da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e da Estação de Compressão no território do Município de Jaquirana/RS, sendo, portanto, imperiosa a confirmação da tutela de urgência concedida e a procedência do pedido.

No que se refere ao pagamento retroativo dos *royalties*, deve ser respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se juros e correção monetária, nos moldes do Manual de Padronização dos Cálculos da Justiça Federal.

### III – DISPOSITIVO

*Forte em tais razões, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO* para declarar existência da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão - SDV Jaquirana e da Estação de Compressão no território do Município de Jaquirana/RS, para fins de recebimento de royalties marítimos e

20/02/2020

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **DANIELLA BORGES SILVA**

**14/02/2020 14:45:20**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **176247867**



20021414452013000001

IMPRIMIR

GERAR PDF



**PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG**

- Processo nº: 1021543-95.2019.4.01.3400
- 14ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 02/08/2019
- Autor: Município de Brumadinho/MG
- Ré: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e União Federal

**- Em 02/08/2019:**

- i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Brumadinho em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e União Federal, objetivando o reconhecimento o direito a percepção dos valores dos *royalties* de acordo com os preços efetivamente praticados no mercado, conforme prevê as Leis nºs 7.990/89, 9.478/97 e 12.351/10, bem como a condenação das Rés a indenizarem o Município Autor em razão do prejuízo sofrido pelo não repasse dos valores corretos.
- ii) Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- iii) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

**- 06/08/2019:**

- i) Processo remetido da distribuição para a 14ª Vara Federal/DF.

**- 03/09/2019:**

- i) Concluso para despacho.
- ii) O MM Juízo da 14ª Vara proferiu despacho determinando a citação das Rés, bem como especificando as provas que pretendem produzir e, após, ao autor para réplica.

**- 11/09/2019:**

- i) Expedição de comunicação via sistema para as Rés.

**- 19/09/2019:**

- i) Juntada de contestação pela ANP pugnando pela improcedência da ação.
- ii) Juntada de contestação pela União Federal pugnando pela improcedência da ação.

**- 23/09/2019:**

- i) Juntada de réplica do Município rebatendo os argumentos apresentados pela ANP, pugnando pela rejeição integral dos argumentos levantados em sua peça defensiva, acompanhada de documentos comprobatórios que demonstram o direito invocado e que demonstram a inconsistência dos argumentos da Ré.
- ii) Juntada de réplica do Município rebatendo os argumentos apresentados pela União Federal, pugnando pela rejeição integral dos argumentos levantados em sua peça defensiva, acompanhada de documento comprobatório que demonstra o direito invocado e que demonstra a inconsistência dos argumentos da Ré.

**- 30/10/2019:**

- i) Concluso para julgamento.

**- 08/11/2019:**

- i) Sentença proferida julgamento improcedente os pedidos.



**- 13/01/2020:**

i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

**- 15/01/2020:**

i) Juntada de embargos de declaração da ANP.

**- 21/01/2020:**

i) Concluso para julgamento.

**- 22/01/2020:**

i) Sentença proferida rejeitando os embargos de declaração da ANP.

**- 23/01/2020:**

i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

**- 29/01/2020:**

i) Juntada de manifestação da ANP informando ciência da r. sentença.

**- 05/02/2020:**

i) Juntada de embargos de declaração do Município demonstrando contradição e erro material na r. sentença em face da decisão do STF.

**- 14/02/2020:**

i) Ato ordinatório praticado – abrindo vista para a Ré acerca dos embargos de declaração  
ii) Expedição de comunicação via sistema para as Rés.



Capa do Processo
Nº do Processo: 5031561-50.2021.4.02.5101
Data de autuação: 29/04/2021 23:55:17
Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: Juízo Substituto da 2ª VF do Rio de Janeiro
Juiz(a): RAPHAEL NAZARETH BARBOSA
Competência: Cível/Ambiental
Classe da ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Processos relacionados: 5005237-97.2021.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento

Lembretes NOV 0

Assuntos

Partes e Representantes

IMPETRANTE

IMPETRADO

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ - Pessoa Jurídica
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029592

SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - UNIÃO - ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO - Rio de Janeiro - Autoridade Coatora

INTERESSADO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (02.313.673-0001-27) - Entidade
Procurador(es): RONALDO ESPINOLA CATALDI - PRF-VARA\_EXEC\_FISCAL
MPF
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198-0001-92) - Entidade

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO há preventivo)

Ações

Agravo | Arquivos | Audiência | Ceridão Narrativa | Custas | Firmas Consultadas | Movimento Petições | Substabelecimentos

Filtrar Eventos

Com documentos

De decisão

Externos

Pesquisar nos eventos



Table with columns: Evento, Data/Hora, Descrição, Usuário, Documentos. Contains a list of 31 events with detailed descriptions and associated documents.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**20ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 11o. ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP:  
20040009 - Fone: (21)3218-8203 - Email: 20vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5031561-50.2021.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA  
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP  
- UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO**

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a suspensão, em relação ao impetrante, de decisão administrativa da ANP consistente em considerar vigentes os §§3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, e, por conseguinte, determinando que o valor dos royalties devidos ao município sejam calculados na forma da legislação anterior.

Como causa de pedir, alega, em síntese, que é beneficiário do repasse de compensação financeira promovido pela ANP, fazendo jus ao recebimento mensal de royalties, em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional.

Afirma que o recebimento da compensação pelo critério “instalação” ocorre em razão de ter seu território afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontram em funcionamento instalações de embarque e desembarque ligadas à respectiva atividade econômica.

Argumenta que outros municípios recebem valores muito superiores, mesmo estando em idêntica situação. Sustenta, quanto ao critério de instalação, que a decisão administrativa impugnada considera vigentes o §3º do art. 48 e o §7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, sendo que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TRF 2ª Região, em 05/11/2015, no bojo do processo n. 0020985-64.2013.4.02.5101.



Requeru a concessão de medida liminar, sob o fundamento de que os valores da receita do município impactam diretamente a saúde da população local, sobretudo no atual cenário da pandemia de Covid-19.

Decisão, no evento 5, indeferindo a liminar.

No evento 22, a ANP requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, no evento 18, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir, impugnação ao valor da causa e existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, esclareceu que vem aplicando apenas os dispositivos não suspensos da Lei nº. 12.734/2012 que trouxe novos critérios para o reconhecimento de pontos de entrega de gás natural e de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGNs), permitindo que novos Municípios fossem incluídos no rol de beneficiários de royalties. Asseverou que a RD nº. 624/2013 apenas regulamentou o §3º do art. 48 e o §7º do art. 49 da Lei nº. 9.478/97, dispositivos que não foram suspensos pela decisão proferida na ADIN nº. 4.917.

Manifestação do MPF, no evento 21, pela desnecessidade de intervenção.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada pela autoridade impetrada quanto à inadequação da via eleita, na medida em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor dos royalties devidos ao município na forma da legislação anterior.

O direito “líquido e certo”, na verdade, é interpretado como aquele que dispensa dilação probatória, podendo ser alegado pela parte impetrante com os documentos que já possui.

Igualmente, também deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, conforme exposto na petição inicial, a impetrante pretende o aumento do montante recebido, não havendo que se falar em cessação do recebimento de royalties.

A análise sobre a concessão ou denegação da segurança, por outro lado, é matéria atinente ao mérito da ação, não impedindo o debate judicial sobre a situação narrada.



Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, considerando que eventual interesse econômico dos demais Municípios não se confunde com o interesse jurídico imprescindível à caracterização do litisconsórcio passivo necessário alegado pela ANP, nos termos do art. 114 do CPC.

Por outro lado, a preliminar relativa à impugnação ao valor da causa merece ser acolhida, devendo ser fixado o montante de R\$ 507.101,76 a este título, nos termos do art. 292, CPC, considerando que a própria impetrante admite que já recebe a quantia de R\$ 61.841,67 de royalties, devendo o referido montante ser abatido do valor efetivamente pretendido.

### **Passo, assim, ao exame do mérito.**

A controvérsia jurídica instaurada diz respeito à aplicabilidade do artigo 48, § 3º e do artigo 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, que dispõe sobre a distribuição, entre os entes da Federação, dos royalties e da participação especial devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O impetrante recebe, a título de compensação financeira, parcela de royalties por abrigar em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo.

De fato, a ANP vem interpretando que os artigos 48, § 3º e 49 §7º da Lei nº 9478/97, alterada pela Lei 12734/2012, não fariam parte da medida liminar deferida pelo E. STF em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade que analisou a Lei 12734/2012 (ADI 4917/RJ).

Na referida ADIN, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, questiona-se a redação dos artigos 48, §3º e 49, §7º da Lei 9.478/97, *in verbis*:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea —cl dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:



(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea —cl dos incisos I e II.

Os dispositivos legais acima transcritos determinam nova divisão de *royalties* a Municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por "município afetado".

Com efeito, a decisão proferida na referida ADIN não suspendeu diretamente o artigo 48, § 3º e o artigo 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97. No entanto, é indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

Assim, é possível afirmar que a mesma razão que levou à suspensão dos dispositivos impugnados nos autos da ADI nº 4917 encontra-se aqui presente e está afeta à necessidade de proteção das economias dos Estados produtores e Municípios, diante das perdas que certamente adviriam da aplicação dos novos critérios de distribuição instituídos pela Lei nº 12.734/12, especialmente no que concerne à aplicação da nova sistemática às concessões havidas com base na legislação anterior.

Nesta linha de entendimento, merece transcrição o seguinte excerto do Voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia, em que destaca a ofensa ao ato jurídico perfeito:

"Quanto à alegação de afronta ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição do Brasil, relativa ao direito adquirido mencionado pelo Autor, é de se observar serem protegidos constitucionalmente, como direitos fundamentais, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esses institutos são desdobramentos ou especificações do princípio da segurança jurídica, um dos esteios da ideia de Justiça, cuja concretização é buscada pelo direito. O direito ordena (é ordem normativa) em busca da Justiça (sua finalidade) para tanto propiciando segurança (que é a força do direito para conforto de todas as pessoas).



No caso agora examinado não se há de pretender - nem está expresso no regramento legal questionado, conquanto seja temor do Autor desta e das outras ações diretas ajuizadas questionando as mesmas normas - que a nova legislação seja aplicada a atos jurídicos aperfeiçoados nos termos da legislação vigente ao tempo de sua prática.

Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.

Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.

Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.

A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?

Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.

Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal".

Oportuno, também, destacar as razões do veto presidencial, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, ao art. 3º da Lei nº 12.734/12, o qual introduziu as modificações nos arts. 48 e



49 da Lei nº 9.478/97:

"As novas regras de distribuição dos royalties previstas no art. 3º do projeto, ao não ressaltar sua aplicação aos contratos já em vigor, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição.

Os royalties fixados na legislação em vigor constituem uma compensação financeira dada aos Estados e Municípios produtores e confrontantes em razão da exploração do petróleo em seu território. Devido a sua natureza indenizatória, os royalties incorporam-se às receitas originárias destes mesmos entes, inclusive para efeitos de disponibilidade futura. Trata-se, portanto, de uma receita certa, que, em vários casos, foi objeto de securitização ou operações de antecipação de recebíveis. A alteração desta realidade jurídica afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e o princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 167, ambos da Constituição Federal".

Confira-se, no sentido do aqui exposto, a jurisprudência do E. TRF desta 2ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN. ANP. LEIS Nº 9.478/1997 E 12.473/2012. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. PETRÓLEO. CITY GATE. ADI Nº 4.917. 1. A sentença concedeu a segurança em favor do Município de Guimarães/RN, para determinar à ANP proceder aos cálculos dos royalties do petróleo sem as alterações da Lei nº 12.734/2012, até decisão final na ADI nº 4.917, devolvendo ao impetrante os valores pagos a menor a partir de junho/2013. 2. O STF concedeu medida cautelar na ADI nº 4.917, visando proteger Estados produtores e Municípios das perdas que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias, mantendo a distribuição inalterada até o julgamento final da ADI. Precedentes do TRF. 3. A circunstância de a ADI nº 4.917 não impugnar os arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 9.478/1997 não obsta a concessão da segurança, porquanto esses dispositivos foram afetados por via reflexa pela decisão do STF. Aplicação da —teoria da inconstitucionalidade por transcendência dos motivos determinantes—. Precedentes deste TRF. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 201351011165745,



Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD,  
TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -  
Data::03/06/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE  
DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO. LEI No 9.478/1997  
ALTERADA PELA LEI No 12.734/2012. MEDIDA  
CAUTELAR NA ADI No 4.917-DF.  
INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS  
ALTERADOS. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E  
MUNICÍPIOS PRODUTORES. DECISÃO NÃO  
TERATOLÓGICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Insurge-se a Agravante (ANP) contra decisão que, deferindo a liminar postulada por Município, determinou a não aplicabilidade do § 3º, do Artigo 48 e do § 7º, do Artigo 49, ambos da Lei no 9.478/1997, na redação que lhes conferiu a Lei no 12.734/2012. 2. Medida cautelar deferida na ADI no 4.917-DF reconheceu a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da Lei no 9.784/1997 na nova redação, inclusive dos incisos dos Artigos 48 e 49. Assim, verificando-se que o § 3º, do Artigo 48 e o § 7º, do Artigo 49 fazem menção expressa a esses dispositivos declarados inconstitucionais, não podem ser aplicados. 3. A decisão da Ministra Cármen Lúcia, na qualidade de relatora da ADI no 4.917-DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei no 12.734/2012, revela, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de royalties permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ADI. Nessa perspectiva, ainda que o Estado do Rio de Janeiro não tenha pleiteado, na ADI em comento, a declaração de inconstitucionalidade do § 3º, do Artigo 48 e do § 7º, do Artigo 49, ambos da Lei no 9.478/1997, na redação que lhes foi conferida pela Lei no 12.734/2012, fato é que aplicar-se tais dispositivos, em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF. 4. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias, razão pela qual deve ser prestigiada a decisão ora atacada. 5. Adota-se o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Carta Magna, a lei ou orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 6. Agravo de instrumento desprovido.(AG

201302010102543, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/03/2014.)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CITYGATES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. 2. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidendo tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Em exame preliminar, merece prosperar a mesma orientação firmada no decisum da Min. Carmen Lúcia, haja vista que a referida lei modificou regras de partilha de royalties de contratos firmados sob a vigência da legislação anterior, em aparente afronta ao princípio da segurança jurídica, pilar de um Estado de Direito. 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201302010178596, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2014.)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 9.478/1997 ALTERADA PELA LEI Nº 12.734/2012. MEDIDA



CAUTELAR NA ADI No 4.917-DF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1 - Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para "(1) suspender os efeitos da decisão administrativa, que considerou vigentes os parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei nº 12.734/12; (2) determinar que os **royalties** em favor do autor sejam calculados na forma anterior às mudanças provocadas pela Lei nº 12.734/12; (3) condenar a ré no ressarcimento das diferenças desde junho de 2013, devidamente atualizadas conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de 1% ao mês a partir da citação; (4) condenar a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da condenação que vier a ser apurado." . II. Medida cautelar deferida na ADI nº 4.917-DF reconheceu a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da Lei nº 9.784/1997 na nova redação, inclusive dos incisos dos Artigos 48 e 49. Assim, verificando-se que o §3º, do Artigo 48 e o §7º, do Artigo 49 fazem menção expressa a esses dispositivos declarados inconstitucionais, não podem ser aplicados. III. A decisão da Ministra Carmen Lúcia, na qualidade de relatora da ADI nº 4.917-DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.734/2012, revela, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de **royalties** permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ADI. Nessa perspectiva, ainda que o Estado do Rio de Janeiro não tenha pleiteado, na ADI em comento, a declaração de inconstitucionalidade do §3º, do Artigo 48 e do §7º, do Artigo 49, ambos da Lei nº 9.478/1997, na redação que lhes foi conferida pela Lei nº 12.734/2012, fato é que aplicar-se tais dispositivos, em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF. IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos **royalties**, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias, razão pela qual deve ser prestigiada a sentença recorrida. V. O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos parágrafos §3º, do artigo 48, e §7º, do artigo 49, da Lei nº 9.478/1997, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, afastando, assim, eventuais divergências acerca do tema. (TRF, 2ª Reg. , Órgão Especial 1 , ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0020985- 1 64.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO. DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 18.11.2015). VI. Assiste razão à Apelante no que tange à fixação dos honorários que deverá observar os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º, art. 85 do CPC, por se tratar



de condenação da Fazenda Pública em matéria já amplamente abordada nos tribunais, devendo a sentença, que fixou honorários de 10% do valor que vier a ser apurado a título de condenação, ser modificada neste ponto. VII. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0218728-43.2017.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.)

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. CITYGATES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 4.917/DF. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível contra sentença, proferida nos presentes autos de Mandado de Segurança, na qual o MM. Juiz a quo concedeu a segurança, ratificando a liminar, "para que a impetrada suspenda a decisão administrativa objeto do ofício 374/2013/SPG, em relação ao Município impetrante, procedendo os [sic] cálculos dos royalties referentes ao petróleo, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, até decisão final da ADI nº 4.917". 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se a teoria da encampação em casos de Mandado de Segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência" (MS 17435/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013). 3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, verifica-se a incidência da teoria da encampação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A uma, por não ter havido, apenas, alegação de ilegitimidade, mas defesa do mérito do ato impugnado. A duas, por se verificar a necessária subordinação hierárquica do Superintendente de Participações Governamentais da ANP à decisão emanada da Diretoria Colegiada da ANP, consubstanciada na Resolução da Diretoria - RD nº 624/2013, de 19/06/2013, que deu origem ao Ofício nº 374/2013/SPG, objeto do presente mandamus. A três, porque inexistente modificação de competência. 1 4. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas



ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos **royalties** devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. 5. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidenter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. 6. Na sessão de julgamento realizada em 05/11/2015, o Órgão Especial deste egrégio TRF - 2ª Região reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da regra contida no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2013.51.01.020985-6, da relatoria do eminente Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho. 7. Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve alteração quanto à medida liminar proferida na ADI 4917-MC/DF, sendo certo que a referida ação aguarda julgamento. 8. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovida( AC 0125206-98.2013.4.02.5101, 6ª Tesp, Rel. Jose Lisboa Neiva, decisão 15/03/2017)

**APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 4.917. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES.** 1. Trata-se de apelação cível interposta pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS de sentença (fls. 368/373) que julgou procedente o pedido veiculado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARMOPOLIS, Sergipe, com a finalidade de ver reconhecido seu alegado direito ao recebimento dos repasses de **royalties** de petróleo de acordo com a redação original do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, é dizer, aquela anterior às alterações nela introduzidas pela Lei nº 12.734/12. 2.



Outrossim, a sentença merece ser mantida. Com efeito, a sentença proferida pelo juízo a quo está em consonância com o que vem decidindo esta 8ª Turma Especializada. Precedentes: "0019604-21.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.019604-7). Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 20/02/2019. Data de disponibilização 25/02/2019. Relator MARCELO DA FONSECA GUERREIRO. 0033899-63.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.033899-1). Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 18/09/2017. Data de disponibilização 20/09/2017. Relator GUILHERME DIEFENTHAELER.

4. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos **royalties** devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidenter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Na sessão de julgamento realizada em 5.11.2015, o Órgão Especial deste egrégio TRF - 2ª Região reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da regra contida I no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei nº 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 201351010209856, da relatoria do eminente Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho. Outros precedentes deste TRF2: TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 01252069820134025101, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 22.3.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 00209856420134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e- DJF2R 13.6.2016. Mantenho integralmente a sentença. 5. Negado provimento à apelação da ANP e à

remessa necessária.(AC 0018839-50.2013.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª Tesp)



Destaque-se, por fim, que o Eg. TRF desta 2ª Região, em controle difuso de constitucionalidade, nos termos do art. 97 da CRFB, promoveu a análise da constitucionalidade do § 3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, considerando as premissas fixadas na ADI nº 4.917-MC e concluiu no sentido de sua inconstitucionalidade, cujos termos adoto como razão de decidir:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL. 1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque. 2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12. 3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural. 4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 136981



4/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL). 5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material. 6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012. (TRF2, 201351010209856, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Órgão Especial, 05/11/2015)

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEBENDO A SEGURANÇA<sup>1</sup>** para determinar ao impetrado que o valor dos royalties repassados ao Município impetrante seja calculado na forma da redação original da Lei nº 9.478/97, antes das mudanças trazidas na Lei 12.734/12, tudo com fundamento na ADI 4917, processada e decidida no E. STF.

**Retifique a Secretaria a autuação eletrônica, anotando o novo valor atribuído à causa, no montante de R\$ 507.101,76.**

Custas na forma da Lei n.9289/96.

Sem honorários (artigo 25, Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005359196v3** e do código CRC **6d1a8864**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI

Data e Hora: 30/6/2021, às 19:1:15

---

1. Tipo A (Resolução nº 535/2006 do CJF)

02/07/2021

Evento 29 - SENT1

5031561-50.2021.4.02.5101

510005359196 .V3





18/06/2021

Número: **1071712-52.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 517.956,03**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE IBIRITE (AUTOR)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57030 6373	18/06/2021 15:17	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1071712-52.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IBIRITE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MUNICÍPIO DE IBIRITE – MG**, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**, com pedido de antecipação de tutela, *para que a ANP efetue a inclusão do Município de Ibirite no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas na redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013*; No mérito, pede a confirmação da tutela e a declaração do direito do autor ao recebimento de *royalties* marítimos e terrestres por este critério, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de *royalties*, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como que determine a restituição do indébito financeiros dos últimos cinco anos, ou seja, respeitada a prescrição quinquenal.

O autor alega, em linhas gerais, que possui em seu território instalação de embarque e desembarque responsável pelo processamento de gás natural, redução e limitação de pressão através do conjunto de instalações que contêm “manifolds” e sistema de medição, destinado a receber e entregar o gás natural oriundo da produção pelo ramal de interligação para atendimento da Usina Termelétrica de Ibirite (MG), com início no Ponto de Entrega de Betim (MG), no Gasoduto GASBEL, enquadrando-se, portanto, na definição de um *city gate* ou ponto de entrega de gás natural, responsável pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos nacional, com elevado potencial de suprimento sustentável de gás natural, conforme relatórios e documentos emitidos pela própria ANP, que instruem a inicial.

Atribui à causa o valor de R\$517.956,03.

Documentos acostados (id405872368/id405872376).





Custas isentas (art.4º, I, Lei 9.289/96).

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 413820353).

Contestação oferecida pela ANP, com documentos (id 480598353/id480633894).

A ANP defende a necessidade de produção de prova pericial e reitera os termos da contestação (id 494046859), e informa que, erroneamente, incluiu o município, ora autor, no rol dos beneficiários da parcela de instalação de embarque e desembarque de origem marítima e terrestre, na distribuição de *royalties* realizada no mês de março/2021, pelo que requer a devolução de R\$727.130,08 ao Tesouro Nacional (id 509791846).

Manifestação do autor pela ilegitimidade da ANP para requerer a devolução de valores indevidamente creditados ao município, a título de *royalties* (id 517354883).

O autor requer a juntada de precedentes do TRF1 sobre o tema controverso (id 517575375) e apresenta réplica (id 525213858).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor sustentou a desnecessidade de produção de prova técnica (id 542732367/id 560266851), e reiterou o pedido de tutela contido na exordial (id 560266862). A ANP requer o julgamento antecipado da lide (id 563367373).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. **DECIDO.**

Merece amparo a pretensão autoral.

Com efeito, o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

*“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”*

A Lei nº 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

O Decreto nº 01, de 11/01/1991, por sua vez, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Nesse contexto, o Município demandante comprovou a contento possuir em seu território instalação de embarque e desembarque responsável pelo processamento de gás natural, redução e limitação de pressão através do conjunto de instalações que contém “manifolds” e sistema de medição, destinado a receber e entregar o gás natural oriundo da produção pelo ramal de interligação para atendimento da Usina Termelétrica de Ibirité (MG), com início no Ponto de Entrega de Betim (MG), no Gasoduto GASBEL,



enquadrando-se, portanto, na definição de um *city gate* ou ponto de entrega de gás natural, conforme se atesta por meio da farta prova documental acostada aos autos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.375.539, firmou orientação no sentido de que “em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.”

Sobre esse tema, assim tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL – UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. OCORRÊNCIA.

**1. A Constituição Federal, em seu art. 20, parágrafo 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.**

**2. Fará jus ao recebimento da aludida verba compensatória (royalties) o município em cujo território ocorra a extração do gás natural, bem assim aqueles em que se localizem as chamadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural.**

3. O Plenário desta eg. Corte já assentou que as Unidades de Processamento de Gás Natural – UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar o pagamento dos royalties, nos termos delineados pela legislação de regência.

4. Hipótese em que, incontroversa a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN, denominada LUBNOR, em território do município demandante, é devida sua inclusão no rol dos detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, com vistas à percepção da verba compensatória respectiva.

5. Apelo parcialmente provido.

(AC 00069646020124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF 5 – Terceira Turma, DJE – data: 13/12/2013 – Página: 165) – (Grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL, CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE.



1. (...)

2. (...)

3. A teor do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, "é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

4. Nos termos do disposto na Lei nº 9.487/97, a percepção de "royalties" é assegurada aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, assim consideradas, nos termos do parágrafo único de seu art. 19, "as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural."

5. Não se incluem no conceito de "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural" os denominados "city Gates", destinados à distribuição do produto já processado. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. "A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás – segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP – não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas 'instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural'" (AG 2008.01.00.007075-0/DF, Rel. Desembargador Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF 1, p. 195 de 25/02/2009).

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, REO 00378824520024013400, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1, data : 17/09/2012, p. 202)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'ROYALTIES'. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. – ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR.. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS, ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. MUNICÍPIOS CONFRONTANTES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Pretensão do Município Apelado – que já recebe 'royalties' pela exploração de petróleo e gás natural de origem terrestre – de receber 'royalties', de forma cumulada, pela exploração de plataforma continental, independentemente da origem marítima ou terrestre do produto.



2. Preliminar de litispendência suscitada pela ANP, em relação aos autos do processo nº 2007.80.00.007374-0, que se rejeita, tendo em vista que não se encontra positivada a 'tríplice identidade' (partes, pedido e causa de pedir), pois os pedidos formulados são diversos, não configurada, portanto, a litispendência.

3. Afirmou a Apelante que o Município Apelado, na Estação Coletora do Pilar, não movimenta hidrocarbonetos de origem marítima, mas apenas terrestre razão pela qual não faria jus a qualquer recebimento de royalties oriundo da plataforma continental.

4. Pela estação coletora do Município de mandante não transitam diretamente produtos advindos de plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira.

5. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49.

6. As leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas – se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar – como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.

**7. "O fato de o Município receber 'royalties' na condição de produtor de gás natural, não afasta o direito de receber cumulativamente o mesmo benefício por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás colhido de campos produtores". Precedente da Terceira Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL (em 5-11-2009), voto condutor lavrado pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.**

8. Apelação e Remessa Necessária providos, em parte, apenas no que toca ao termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, em que devem ser contadas a partir do ajuizamento da ação (e não nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), devidamente atualizadas, e com juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (a correção e os juros), pelos critérios de remuneração das cadernetas de poupança.

(PROCESSO: 20088000020167, APELREEX 15707/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, TERCEIRA TURMA, JULGAMENTO: 22/09/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 26/09/2011 – PÁGINA 66) (Grifos nossos)

Quanto ao pedido de não aplicação da Lei nº 12.734/2012 e da RD 624/2013, no pagamento dos royalties ora pleiteados, observo que o STF concedeu medida cautelar na ADI 4.917, visando proteger Estados produtores e Municípios das perdas de receitas decorrentes da nova divisão dos royalties instituída pela Lei 12.734/12, mantendo-se inalterada referida distribuição até o julgamento final dessa ADI.





Nesse contexto, a Lei nº 9.478/1997, embora tenha sido alterada pela Lei nº 12.734/2012, continua produzindo seus efeitos, haja vista que a eficácia da referida lei fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917 MC/DF.

Nesse panorama, tem-se que a distribuição dos royalties opera-se da seguinte maneira: (i) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; (ii) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.

A esse respeito, confira o teor do seguinte julgado, *in verbis*:

*“APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO*

*Processo: 201351011175090*

*Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada*

*Data Decisão: 04/11/2014 E-DJF2R – Data: 12/11/2014*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.*

**1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se cabível o pagamento de royalties ao autor na forma determinada pela Lei 9.478/97, anteriormente às mudanças acrescidas pela Lei nº 12.734/12.**

*2. É cediço que o § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural no respectivo território. Isto decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem no resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.*

*3. Com o advento da Lei 12.734/2012, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e município não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.*

*4. Nos autos da ADI nº 4.917, a Min. Cármen Lúcia deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.*

*5. A Ministra fundamentou a referida decisão no entendimento de que “o Estado e o Município, em cujo confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.”*

*6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar mencionada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que dependem, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.*





7. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.”

(Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes)

Assim, deve ser deferida a tutela requerida na inicial e no mérito acolhido o pedido, haja vista que a pretensão autoral se encontra em consonância com a legislação de regência, bem assim quanto à jurisprudência dominante sobre o tema.

Por fim, a parte ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade e nos termos do art.85 do CPC.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e **DEFIRO O PEDIDO INAUGURAL**, para que a ANP efetue a inclusão do Município de Ibitaré no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas na redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013; **DECLARO** o direito do autor ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por este critério, e **CONDENO** a ANP a incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como que determine a restituição do indébito financeiros dos últimos cinco anos, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do CJF, incidentes desde a ocorrência do respectivo fato gerador dos respectivos pagamentos mensais de royalties, a ser apurado em liquidação de sentença e em conformidade com a lei de royalties, respeitada a prescrição quinquenal;

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando liquidada a sentença, nos termos do art.85, § 4º, II, CPC.

Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.496, I, CPC).

*datado e assinado eletronicamente*





Número: **1020292-86.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **11/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1031936-11.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PINHEIRAL (AGRAVANTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13584 9556	09/07/2021 18:54	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região  
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1020292-86.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031936-11.2021.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PINHEIRAL  
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pinheiral/RJ, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência antecedente pleiteada, com vistas à sua inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de redução de pressão e medição de vazão, que alega ser equiparada pela Petrobras a estação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra na previsão legal que legitima seu pedido; b) que os equipamentos existentes configuram-se como redutores de pressão e medição de vazão (SDV/ERP), cuja finalidade é reduzir a pressão do gás natural para sua distribuição às unidades consumidoras, sendo hoje reconhecido pela jurisprudência como um City Gate (ponto de entrega) por equiparação; c) que, em termos técnicos, a SDV é uma estação de redução de pressão que controla a pressão do gás nos pontos em que o gasoduto muda de pressão de projeto; e d) que a omissão da ANP acarreta prejuízos ante a ausência de repasses à agravante de valores relativos à produção marítima e terrestre, em clara ofensa à Lei nº 9.478/97.

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela de urgência antecedente para o imediato enquadramento e de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".



No caso, o Município busca o reconhecimento de direito à percepção da compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, de forma cumulativa, os valores relativos aos royalties terrestres e marítimos em razão da existência de instalações de embarque e desembarque ou equipamentos equiparados em seu território.

Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município de Pinheiral/RJ alega que "os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97".

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no 5 10 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2ª, 3ª e 4ª da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986;



c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "0" dos incisos I e II.

No caso, não há dúvidas quanto à existência da instalação de gasoduto e da estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto, conforme o conjunto de fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais (id. 124102567).

Estes pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um city gate pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AgInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como city gate (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Quanto ao periculum in mora, na hipótese dos autos, considerando as dificuldades por que passa a Administração Pública, que se agravam com a não efetivação de direitos, registre-se que o recebimento de royalties impacta consideravelmente na prestação dos serviços pública e na vida da população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela





recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Pinheiral/RJ no rol de beneficiários dos royalties na condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.734/12.

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências necessárias.

Intime-se a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, d o CPC.

Publique-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5039345-49.2019.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no qual pretende, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que considerou o disposto no art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, para calcular o valor dos royalties repassados ao município. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Informou que é beneficiário do repasse de compensação financeira realizado pela ANP e que o recebimento da referida compensação ocorre em razão de seu território ser afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural (ponto de entrega várzea do cedro).

Aduziu que o órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, dispositivos utilizados pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, para realização do cálculo dos *royalties* repassados ao município.

Juntou documentos (evento 1, anexos 2/15).

**É o relatório. Passo a decidir.**



A impetrante objetiva, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que considerou o disposto no art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, para calcular o valor dos royalties repassados ao município.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Em outras palavras, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está atrelada ao disposto naquele dispositivo legal, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de periclitamento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).

Como fundamento do seu pedido, a impetrante sustenta inconstitucionalidade do art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, dispositivos utilizados pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, para realização do cálculo dos royalties pagos ao município.

Assiste razão à impetrante.

Em decisão proferida em Arguição de Inconstitucionalidade, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu a inconstitucionalidade art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12. *In verbis*:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL. 1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.*

*2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo*



**STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.**

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. **Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012.**” (grifou-se)

(0020985-64.2013.4.02.5101, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, TRF2, Órgão Especial, Data da decisão: 05/11/2015, Data do julgamento: 18/11/2015)

Desta forma, a Administração, nos cálculos a serem realizados para o pagamento de *royalties* ao MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, deve observar a redação dos citados dispositivos antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12.



Assim, no caso concreto, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

De igual modo, vislumbro a presença o *periculum in mora*, pois a redução do valor do repasse dos *royalties* terá repercussão significativa na receita do município, de modo que pode acarretar a interrupção de serviços essenciais.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar que a impetrada considere nos cálculos dos *royalties* a serem pagos ao impetrante a redação do art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12.

**Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na pessoa do representante legal, para ciência do conteúdo da inicial e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial do impetrado para, querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para apresentação das informações, remetam-se ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510001061748v3 e do código CRC e9ecdd68.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Data e Hora: 19/6/2019, às 15:14:31

---



**5039345-49.2019.4.02.5101**

**510001061748 .V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (TURMA) Nº 5001603-64.2019.4.02.0000/RJ**

**REQTE:** MUNICIPIO DE SAO BRAS DO SUACUI  
**ADVOGADO:** EDVALDO NILO DE ALMEIDA

**REQDO:** SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

**REQDO:** AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de “*tutela provisória (efeito suspensivo ativo à apelação), com fundamento nos arts. 229, parágrafo único, 932, II, e 1.012, § 3º, I, do CPC*”, formulado por MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 5000828-72.2019.4.02.5101, em que é apelado o SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

O dispositivo da sentença tem o seguinte teor (fl. 202):

*“Isto posto, em face da litispendência verificada, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.*

*Custas de lei. Sem honorários.*

*Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*P.R.I.”*

Em matéria de apelação, o §4º do art. 1.012 do CPC/2015, após estipular as situações em que a apelação, excepcionalmente, não terá efeito suspensivo, estabelece a possibilidade de esta ser concedida pelo relator se “*o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*”. O dispositivo legal deve ser lido não apenas de forma a dar ensejo à concessão de efeito suspensivo, mas, também, quando necessária uma providência ativa.

Por sua vez, o art. 229, parágrafo único, do CPC/2015, assim dispõe:

*“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”*

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”*



*In casu*, entendo demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, além da relevância da fundamentação e do risco de dano grave ou de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da sentença. Vejamos.

O *fumus boni iuris* restou comprovado, na medida em que não se visualiza, no caso em comento, a litispendência verificada na sentença. Vejamos.

Não há identidade entre causa de pedir e pedidos no caso em tela. No mandado de segurança em referência (processo n.º 5000828-72.2019.4.02.5101), a causa de pedir relaciona-se a uma **omissão da autoridade coatora** em não implementar, **a cada mês (para o futuro)**, a correta distribuição dos *royalties* em favor do Município. Por outro lado, na ação pelo rito ordinário n.º 1000412-64.2019.4.01.3400, o autor sustenta que tem direito ao repasse de *royalties* em decorrência das **produções terrestre e marítima** e que sua situação fática é a mesma dos Municípios de Brumadinho/MG, Estância/BA e Eunápolis/BA, os quais passaram a receber os *royalties* sem os efeitos da RD 624/2013 e, por isso, faz jus ao **“ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor.”** Verifica-se que o principal fundamento jurídico do *mandamus* é o descumprimento, por parte da autoridade impetrada, dos efeitos da decisão proferida na Medida Cautelar da ADI 4971 MS/DF e, por consequência, da impossibilidade de dar aplicação aos dispositivos suspensos da Lei n.º 12.734/12. Observa-se, por sua vez, que, na ação pelo rito ordinário mencionada, há discussão sobre o enquadramento do Município no critério instalação/mar, enquanto no *writ* não há questionamento sobre a origem do petróleo ou gás natural que passa pelo território do impetrante.

Do cotejo entre os pedidos formulados nas duas ações, verifica-se a total falta de identidade entre os mesmos. O pedido formulado na ação pelo rito ordinário n.º 1000412-64.2019.4.01.3400 é o seguinte:

*“Seja julgada procedente a presente ação, confirmando a tutela de urgência, para condenar a Ré a efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria n.º 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, tais como Brumadinho/MG, Estância/SE, Anamã/AM, Penedo/AL, entre outros, bem como determinar o ressarcimento dos prejuízos*



*financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor;*

Veja-se, assim, que há pedido expresso de *royalties decorrentes de instalações de embarque e desembarque marítimos e terrestres*, bem como pedido de pagamento pretérito de royalties.

Por outro lado, no mandado de segurança n.º 5000828-72.2019.4.02.5101, foi formulado pedido nestes termos:

*“f. Ao final, no mérito, a total procedência do presente Mandado de Segurança com a confirmação do pedido liminar, mantendo o Município Impetrante, definitivamente como **beneficiário do pagamento de royalties em percentual calculado sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012, em razão dos motivos expostos, em especial pela determinação proferida pela Ministra Carmen Lúcia na medida cautelar concedida na ADI 4917/DF.”***

Ou seja, há requerimento de repasse dos *royalties*, **a partir da impetração, sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012, de forma a atender aos comandos da ADI 4917/DF.**

Conclui-se, portanto, que as ações não são idênticas como exige o art. 337, §1º, do CPC, devendo ser afastada a litispendência reconhecida na sentença.

Passa-se à análise do pedido de “*tutela provisória (efeito suspensivo ativo à apelação)*”, para que seja deferida a liminar requerida na origem, de modo que a autoridade impetrada suspenda, em relação ao Município impetrante, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei n.º 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos da ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos *royalties* repassados ao Município de São Brás do Suaçuí/MG seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, antes das mudanças trazidas pela Lei n.º 12.734/12 na Lei n.º 9.478/97.

A decisão da Ministra Carmen Lúcia, na qualidade de relatora da ADI no 4.917-DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.º 12.734/2012, revela, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de *royalties* permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ADI.

Nessa perspectiva, aplicar-se tais dispositivos, em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF.

Observe-se que os dispositivos em comento determinam, *in verbis*:



“Art. 48: (...)”

§ 3º - Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto no alínea "c" dos incisos I e II. (...)”

“Art. 49: (...)”

§ 7º - Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (...)”

Ocorre que os incisos I e II, dos Artigos 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, na redação que lhes foi conferida pela Lei nº 12.734/2012, tiveram a sua inconstitucionalidade declarada na medida cautelar deferida nos autos da ADI nº 4.917-DF. Por essa razão, não poderiam ser aplicados sem óbvio desrespeito à decisão do Eg. STF.

Ademais, afastando eventuais divergências acerca do tema, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 48, §3º, e 49, §7º, da Lei nº 9.478/1997, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, em julgado proferido nos seguintes termos:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.*

1. O § 3º do art. 48 e o §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.



4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012.”

(TRF 2ª Reg., Órgão Especial, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0020985-64.2013.4.02.5101, unânime, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DASILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 18.11.2015).

*In casu*, além de demonstrada a probabilidade do direito, conforme exposto acima, o risco de dano grave e de difícil reparação decorre da grave situação financeira do Município requerente, que vem experimentando um recebimento aquém do montante devido a título de distribuição de *royalties* por ato da autoridade integrante da ANP.

Isto posto,

Defiro a suspensão da eficácia da sentença, nos termos da fundamentação, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, tendo em vista não restar caracterizada a litispendência, e conceder a liminar requerida no mandado de segurança para que a autoridade impetrada suspenda, em relação ao Município impetrante, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, na medida em que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos da ADI-4917-RJ, determinando-se, por conseguinte, que o valor dos *royalties* repassados ao Município de São Brás do Suaçuí/MG seja calculado na forma anterior às mudanças provocadas pela Lei nº 12.734/12 na Lei nº 9.478/97.

Intime-se o SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP para ciência e imediato cumprimento do *decisum*.



P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000012460v2** e do código CRC **ebbcbda8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Data e Hora: 22/3/2019, às 17:23:23

---

5001603-64.2019.4.02.0000

20000012460.V2



<b>Capa do Processo</b>		
Nº do Processo: 5001603-64.2019.4.02.0000	Data de autuação: 19/03/2019 15:08:16	Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: GABINETE 19	Colegiado: 7a. TURMA ESPECIALIZADA	Relator(a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Classe da ação: Tutela Cautelar Antecedente (Turma)		
Processos relacionados: <u>5000828-72.2019.4.02.5101/RJ</u>   Originário		

<b>Assuntos</b>			
Código	Descrição	Principal	
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim	
081002	Efeitos, Recurso, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não	

<b>Partes e Representantes</b>	
REQTE	REQDO
- MUNICIPIO DE SAO BRAS DO SUACUI (20.3*****)	- Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro
<b>EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b> DF029502	- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP (02.3*****)
	VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA PRF-345678-PLENO-OE
	<b>MPF</b>
	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6*****)

<b>Informações Adicionais</b>			
Valor da Causa: <b>800.000,00</b>	Ação Coletiva de subst. processual: <b>Não</b>	Antecipação de Tutela: <b>Requerida</b>	
Criança e Adolescente: <b>Não</b>	Depósito Judicial: <b>Não</b>	Doença Grave: <b>Não</b>	
Fórum de Conciliação requerido: <b>Não</b>	Grande devedor: <b>Não</b>	Idoso: <b>Não</b>	
Justiça Gratuita: <b>Requerida</b>	Penhora no rosto dos autos: <b>Não</b>	Penhora/apreensão de bens: <b>Não</b>	
Pessoa com deficiência: <b>Não</b>	Petição Urgente: <b>Não</b>	Reconvenção: <b>Não</b>	
Vista Ministério Público: <b>Não</b>			

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
21	10/04/2019 11:56:25	PARECER - Refer. ao Evento: 17	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
20	10/04/2019 11:56:25	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 17	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
19	09/04/2019 10:45:58	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 09/04/2019 até 09/04/2019 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - PORTARIA Nº TRF2-PTP-2019/00213, DE 9 DE ABRIL DE 2019	T215814	Evento não gerou documento(s)
18	04/04/2019 17:05:50	Conclusão para Despacho/Decisão com Agravo - SUB7TESP -> GAB19	T211516	Evento não gerou documento(s)
17	04/04/2019 17:04:17	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer - (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 12/04/2019 00:00:00 Data final: 31/05/2019 23:59:59	T211516	Evento não gerou documento(s)
16	02/04/2019 17:28:31	PETIÇÃO	WS-AGUPGF	Evento não gerou documento(s)
15	01/04/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 6 e 7	SECJF	Evento não gerou documento(s)
14	28/03/2019 15:19:07	Juntada de certidão - cancelamento da suspensão de prazo - 07/01/2020 até 20/01/2020	T215814	Evento não gerou documento(s)
13	26/03/2019 17:37:27	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 9	T215982	Evento não gerou documento(s)
12	26/03/2019 14:28:55	PARECER - Refer. ao Evento: 8	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

**PROCESSO Nº 0022796-09.2017.4.01.3400**  
**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS**  
**PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE**  
**PARTE RÉ: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E**  
**BIOCOMBUSTIVEIS ANP**  
**JUÍZO: 6ª VARA/SJDF**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, em que a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, o pagamento mensal dos royalties marítimos decorrentes da exploração de petróleo ou gás natural, na forma prevista na Lei nº 7.990, de 28/12/1989 e Decreto nº 1, de 07/02/1991, até o julgamento final da presente ação.

Alega, em síntese, que é um dos municípios brasileiros que possui instalado em seu território pontos de entrega responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural provenientes dos campos petrolíferos de GAVIÃO CABOCLO da Bacia do Parnaíba/Maranhão.

Assevera que a ANP reconhece que o Município detém em sua competência territorial instalação de embarque e desembarque de gás natural, denominada estação coletora, porém, deixa de repassar ao autor valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão pelos Pontos de Entrega/City Gates, em uma clara ofensa ao que determina os arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei 9.478/97, alterados pela Lei 12.734/2012.



00227960920174013400



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, "caput", do novo CPC.

Na hipótese dos autos, tenho que a medida antecipatória pleiteada merece ser deferida.

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

*"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."*

A Lei nº 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

O Decreto nº 01, de 11/01/1991, por sua vez, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Com efeito, o Município demandante comprovou, ao menos em sede de cognição sumária, possuir em seu território estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, Campo Gavião Caboclo, conforme se atesta por meio da farta prova documental acostada aos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

Demais disso, malgrado não estar defronte ao mar, encontra-se localizado em zona costeira (área exploratória), pelo que inegavelmente sofre impactos de natureza ambiental, geográfica e socioeconômica, sendo assim, atingido pela exploração do gás/petróleo, devendo ser-lhe assegurada, também, a participação de royalties marítimos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.375.539, firmou orientação no sentido de que “em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.”

Sobre esse tema, assim tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL – UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. OCORRÊNCIA.*

*1. A Constituição Federal, em seu art. 20, parágrafo 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

*2. Fará jus ao recebimento da aludida verba compensatória (royalties) o município em cujo território ocorra a extração do gás natural, bem assim aqueles em que se localizem as chamadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural.*

*3. O Plenário desta eg. Corte já assentou que as Unidades de Processamento de Gás Natural – UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar*



00227960920174013400



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

*o pagamento dos royalties, nos termos delineados pela legislação de regência.*

*4. Hipótese em que, incontroversa a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN, denominada LUBNOR, em território do município demandante, é devida sua inclusão no rol dos detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, com vistas à percepção da verba compensatória respectiva.*

*5. Apelo parcialmente provido.*

*(AC 00069646020124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF 5 – Terceira Turma, DJE – data: 13/12/2013 – Página: 165) – (Grifos nossos)*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL, CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. A teor do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

*4. Nos termos do disposto na Lei nº 9.487/97, a percepção de “royalties” é assegurada aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, assim consideradas, nos termos do parágrafo único de seu art. 19, “as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.”*

*5. Não se incluem no conceito de “instalações marítimas ou terrestres de*



quantidade. Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo. Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties. Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um implemento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R\$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties. **Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo.**

**Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966).**

**12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972).** 13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir" (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática proferida no REsp 1.406.453/RJ, em 16/05/2015, original não grifado).

Forçoso concluir, portanto, na linha da jurisprudência que está se firmando nos Tribunais Superiores, que é devida a correção monetária a título de pagamentos dos royalties ao Município autor entre a apuração do valor devido e o efetivo pagamento.

Assim, resolvo o mérito desta ação e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer o direito do autor à correção monetária incidente sobre o valor que lhe devido a título de royalties entre o momento da apuração do valor devido pela empresa concessionária e o efetivo pagamento ao autor. Condene, ainda, as rés ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros moratórios, contados a partir da citação, deverão ser pagos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 870.947, no qual foi fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, devendo incidir a partir da data em que deveria ter sido pagas.

Condene as rés ao pagamento de honorários de sucumbência à parte autora, contudo, deixo para fixar os percentuais quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE**

20/02/2020

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **RAQUEL SOARES CHIARELLI**

**06/02/2020 15:08:23**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **87473582**



200206150823266000000

IMPRIMIR

GERAR PDF



**PROCESSO ACCOUNTING TRICKS – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG**

- Processo nº: 1024331-19.2018.4.01.3400
- 04ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 12/11/2018
- Autor: Município de Brumadinho/MG
- Ré: União Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

**- Em 12/11/2018:**

- i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Brumadinho, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando o reconhecimento o direito ao recebimento dos valores pagos a título de compensação financeira devidamente corrigido, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.
- ii) Requereu a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a instalação no município autor, e a condenação em honorários sucumbenciais.
- iii) Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins fiscais.
- iv) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

**- 16/11/2018:**

- i) O MM Juízo da 04ª Vara proferiu decisão deferindo a tutela de urgência, bem como determinando a citação das rés.

**- 18/12/2018:**

- i) Contestação apresentada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e juntada de interposição de Agravo de Instrumento (1036672-92.2018.4.01.0000 – relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves).

**- 21/12/2018:**

- i) Juntada de réplica pelo Município Autor e documentos comprobatórios rebatendo os argumentos trazidos pela ANP.

**- 16/01/2019:**

- i) Contestação apresentada pela União Federal e juntada de interposição de Agravo de Instrumento (1000693-35.2019.4.01.0000 – relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian).

**- 22/01/2019:**

- i) Juntada de réplica pelo Município Autor e documentos comprobatórios rebatendo os argumentos trazidos pela União Federal.

**- 30/04/2019:**

- i) Concluso para julgamento.

**- 05/06/2019:**

- i) Petição juntada pelo Município com vários precedentes do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.



**- 19/06/2019:**

i) Petição juntada pelo Município com recente decisão favorável proferida pelo Desembargador Carlos Brandão.

**- 29/01/2020:**

i) Petição juntada pelo Município com precedente favorável do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.

**- 06/02/2020:**

i) Sentença proferida julgando procedente os pedidos.

**- 07/02/2020:**

i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

**- 10/02/2020:**

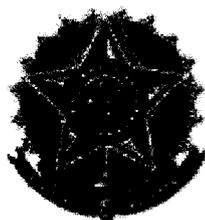
i) Juntada de apelação da ANP pugnando pela reforma da r. sentença recorrida para julgar improcedente a ação.

**- 13/02/2020:**

i) Juntada de apelação da União Federal pugnando pela reforma da r. sentença recorrida para julgar improcedente a ação.



**RELATÓRIO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**REF. INICIAL SJDF**



Justiça Federal da 1ª Região  
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1033343-72.2018.4.01.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Órgão Julgador: Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão Julgador Colegiado: 6ª Turma Data de distribuição: 14 de Novembro de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Licenças (9998) - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo (10004)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BRUMADINHO	AGRAVANTE
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
07/03/2019 15:53:10	Conclusos para decisão
07/03/2019 02:27:36	Decorrido prazo de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS em 06/03/2019 23:59:59.
12/02/2019 01:34:00	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE BRUMADINHO em 11/02/2019 23:59:59.
10/01/2019 17:46:45	Juntada de contrarrazões
12/12/2018 15:38:18	Juntada de certidão



Data de atualização	Movimento
12/12/2018 15:35:33	Expedição de Comunicação via sistema.
12/12/2018 15:35:33	Expedição de Comunicação via sistema.
12/12/2018 15:24:21	Concedida a Antecipação de tutela
16/11/2018 11:10:00	Conclusos para decisão
16/11/2018 11:10:00	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
16/11/2018 11:09:59	Juntada de Informação de Prevenção.
14/11/2018 20:33:17	Recebido pelo Distribuidor
14/11/2018 20:33:16	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:13:15



(/pje/)

(/pje/)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1033343-72.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1024326-94.2018.4.01.3400**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DECISÃO

O Município de Brumadinho (MG) interpõe agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum ajuizada contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP), objetivando o reconhecimento do direito do autor aos *royalties* decorrentes da existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, calculados de acordo com a redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.487/1997, sem os efeitos da Resolução de Diretoria n. 624/2013.

A parte agravante relata que percebe os *royalties* em razão da instalação em seu território de ponto de entrega de petróleo e gás natural.

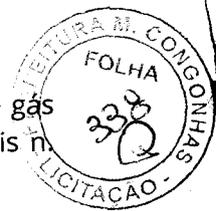
Afirma que, apesar de figurar na mesma rubrica de instalações de outros Municípios, tem recebido valores reduzidos, distintos daqueles recebidos pelos demais, o que decorre do reconhecimento aos municípios que intentaram ação judicial, questionando a incidência da RD n. 624/2013, o direito ao repasse dos *royalties*, sem os efeitos da aludida Resolução.

Sustenta que o repasse mensal dos *royalties* ao agravante, considerando os critérios da RD n. 624/2013, tem lhe causado enormes prejuízos, sendo devida a incidência, no repasse do benefício em questão, dos percentuais previstos na redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 12.734/2012, conforme entendimento jurisprudencial já estabelecido sobre a matéria.

Pugna, pois, pelo deferimento da tutela de urgência.

Decido.

Apesar dos fundamentos da decisão agravada, vislumbro presentes na hipótese os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.



Com efeito, não havendo controvérsia acerca da existência de ponto de entrega de gás natural no Município, os *royalties* devem se calculados segundo a redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sobre a forma de cálculo, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque “*não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo*”.

Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) “... *como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97*”, o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.

Aduz ainda que a ANP está “...*considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197*”, para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.

Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

“41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; **48, II; 49, II**; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.



[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os

efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)



b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.



1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties pelo impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.
2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.
3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.
4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.
5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.
6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.
7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.
8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.
9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.
10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 9.478/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.
11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.



I. No caso em tela, discute-se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista que a partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão da anulação da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friele; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) e do inciso I do art. 49 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "... repasse de royalties das produções terrestre e marítima...", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante deve observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

(...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

(e-DJF1 de 08.02.2018)



Nesse contexto, considerando que o cálculo dos *royalties* devidos na hipótese deve observar o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, mostra-se ilegítima a adoção de critério diverso pela ANP, ensejando, ao que se depreende dos autos, a distinção entre os valores recebidos por municípios detentores do mesmo benefício.

Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para que os *royalties* devidos ao Município ora agravante sejam calculados observando-se o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.478/1997.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

### Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

Assinado eletronicamente por: DANIEL PAES RIBEIRO

12/12/2018 15:24:21

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8559950



1812121524214740000008559406

IMPRIMIR

GERAR PDF



**PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG**

- Processo nº: 1033343-72.2018.4.01.0000
- Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
- Data de ajuizamento: 14/11/2018
- Agravante: Município de Brumadinho/MG
- Agravada: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

**- Em 14/11/2018:**

- i) ajuizado agravo de instrumento pelo Município de Brumadinho, com pedido de tutela de urgência, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, objetivando que a Agravada passe a efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, de acordo, exclusivamente, com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013
- ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores: a) prova inequívoca; b) verossimilhança das alegações e c) fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação.
- ii) Requereu, por fim, a confirmação da tutela de urgência para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.
- iii) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

**- 12/12/2018:**

- i) O Exmo. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro concedeu a tutela de urgência. Expedição de comunicação via sistema e juntada de certidão informando a comunicação para a vara de origem.
- ii) Expedição de comunicação via sistema.

**- 10/01/2019:**

- i) Contrarrazões ao Agravo de Instrumento apresentadas pela ANP.

**- 12/02/2019:**

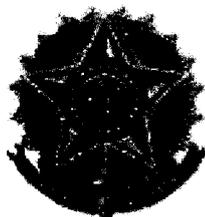
- i) Certificação de decurso de prazo automático – decisão que concedeu a tutela de urgência.

**- 07/03/2019:**

- i) Certificação de decurso de prazo automático para ANP – decisão que concedeu a tutela de urgência.
- ii) Concluso para decisão.



**RELATÓRIO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**ANP**  
**REF. ACCOUTING TRICKS**



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados**

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 1036672-92.2018.4.01.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Órgão Julgador: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES <b>BRANDÃO</b> Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma Data de distribuição: 18 de Dezembro de 2018 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Licenças (9998) - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo (10004) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Concessão / Permissão / Autorização (10073) - Fornecimento de Gás (10074)</p>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICÍPIO DE BRUMADINHO	AGRAVADO
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
05/02/2020 10:59:53	Juntada de petição intercorrente
19/06/2019 19:09:47	Juntada de petição intercorrente
05/06/2019 16:41:45	Juntada de petição intercorrente
08/04/2019 16:10:13	Conclusos para decisão
08/04/2019 16:10:05	Juntada de certidão
04/04/2019 18:10:04	Juntada de contrarrazões



Data de atualização	Movimento
29/03/2019 17:33:50	Expedição de Comunicação via sistema.
22/03/2019 13:45:18	Proferido despacho de mero expediente
14/01/2019 19:23:48	Conclusos para decisão
14/01/2019 19:23:48	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 14 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEÃO APARECIDO ALVES
14/01/2019 19:23:47	Juntada de Informação de Prevenção.
19/12/2018 17:29:56	Juntada de petição intercorrente
19/12/2018 17:28:01	Juntada de petição intercorrente
19/12/2018 17:18:41	Juntada de contrarrazões
18/12/2018 10:53:29	Recebido pelo Distribuidor
18/12/2018 10:53:27	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:13:58



 Processo Judicial Eletrônico (<https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/>)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1036672-92.2018.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

#### DESPACHO

*Ad cautelam*, entendo por necessário a prévia oitiva da parte agravada para formação do juízo de valor.

Assim sendo, **intime-se** a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se.**

Brasília, 19 de março de 2019.

**CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

20/03/2019 17:29:36

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **12359421**



19031913561656700000012352367

IMPRIMIR    GERAR PDF



**PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG**

- **Processo nº: 1036672-92.2018.4.01.0000**
- **Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão**
- **Data de ajuizamento: 18/12/2018**
- **Agravante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**
- **Agravado: Município de Brumadinho/MG**

**- Em 18/12/2018:**

- i) ajuizado agravo de instrumento pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com pedido de tutela de urgência, em face da decisão que concedeu a tutela de urgência para que a Agravante repasse dos valores pagos a título de compensação financeira devidamente corrigido, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.
- ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, sob a alegação de que a Autarquia Agravante não é parte para compor o polo passivo da demanda e, portanto, não poderia suportar o ônus da qual foi determinada.

**- 19/12/2018:**

- i) O Município Agravado juntou contrarrazões impugnando todos os argumentos apresentados pela Autarquia Agravante, juntando aos autos vários precedentes com o fito de demonstrar a impropriedade dos argumentos, bem como juntou aos autos cópia integral dos autos e outros precedentes.

**- 14/01/2019:**

- i) Concluso para decisão.

**- 22/03/2019:**

- i) Despacho proferido intimando a parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento.

**- 29/03/2019:**

- i) Expedição de comunicação via sistema.

**- 04/04/2019:**

- i) Juntada de contrarrazões ao AI pelo Município com vários precedentes favoráveis.

**- 08/04/2019:**

- i) Juntada de certidão.
- ii) Concluso para decisão.

**- 05/06/2019:**

- i) Petição juntada pelo Município com vários precedentes do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.

**- 19/06/2019:**

- i) Petição juntada pelo Município com recente decisão favorável proferida pelo Desembargador Carlos Brandão.

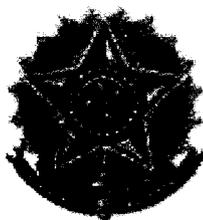


- 05/02/2020:

i) Petição juntada pelo Município com precedente favorável do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.



**RELATÓRIO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**UNIÃO FEDERAL**  
**REF. ACCOUTING TRICKS**



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados**

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 1000693-35.2019.4.01.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Orgão Julgador: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Orgão Julgador Colegiado: 5ª Turma Data de distribuição: 24 de Janeiro de 2019 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422)</p>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICÍPIO DE BRUMADINHO	AGRAVADO
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
05/02/2020 10:56:16	Juntada de petição intercorrente
13/06/2019 14:47:51	Conclusos para decisão
13/06/2019 14:47:43	Juntada de certidão
10/06/2019 15:42:47	Juntada de petição intercorrente
23/05/2019 14:59:58	Juntada de petição intercorrente
23/05/2019 14:52:49	Juntada de contrarrazões
29/03/2019 16:35:00	Expedição de Comunicação via sistema.



Data de atualização	Movimento
22/03/2019 14:52:52	Proferido despacho de mero expediente
24/01/2019 19:26:59	Redistribuído por prevenção em razão de incompetência
24/01/2019 19:26:59	Conclusos para decisão
24/01/2019 19:26:59	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 14 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEÃO APARECIDO ALVES
24/01/2019 19:26:45	Juntada de Certidão de Redistribuição.
22/01/2019 11:10:34	Juntada de petição intercorrente
22/01/2019 10:56:16	Juntada de contrarrazões
16/01/2019 11:25:49	Recebido pelo Distribuidor
16/01/2019 11:25:47	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:15:20



Processo Judicial Eletrônico (<https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/>)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1000693-35.2019.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

#### DESPACHO

*Ad cautelam*, entendo por necessário a prévia oitiva da parte agravada para formação do juízo de valor.

Assim sendo, **intime-se** a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se.**

Brasília, 19 de março de 2019.

**CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

20/03/2019 17:35:55

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **12368972**



19031915584130300000012368866

IMPRIMIR

GERAR PDF



**PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG**

- Processo nº: 1000693-35.2019.4.01.0000
- Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão
- Data de ajuizamento: 16/01/2019
- Agravante: União Federal
- Agravado: Município de Brumadinho/MG

**- Em 16/01/2019:**

- i) ajuizado agravo de instrumento pela União Federal, com pedido de tutela de urgência, em face da decisão que concedeu a tutela de urgência para que a Agravante repasse dos valores pagos a título de compensação financeira devidamente corrigido, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.
- ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/15, sob a alegação de inexistência da fumaça do bom direito, por não haver previsão na norma legal.

**- 22/01/2019:**

- i) O Município Agravado juntou contrarrazões impugnando todos os argumentos apresentados pela Autarquia Agravante, juntando aos autos vários precedentes com o fito de demonstrar a impropriedade dos argumentos, bem como juntou aos autos cópia integral dos autos e outros precedentes.

**- 24/01/2019:**

- i) Processo redistribuído.
- ii) Concluso para decisão.

**- 22/03/2019:**

- i) Despacho proferido intimando a parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento.

**- 29/03/2019:**

- i) Expedição de comunicação via sistema.

**- 23/05/2019:**

- i) Juntada de contrarrazões pelo Município Agravado impugnando todos os argumentos apresentados pela Autarquia Agravante, juntando aos autos vários precedentes com o fito de demonstrar a impropriedade dos argumentos, bem como juntou aos autos cópia integral dos autos e outros precedentes.

**- 10/06/2019:**

- i) Petição juntada pelo Município com vários precedentes do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.

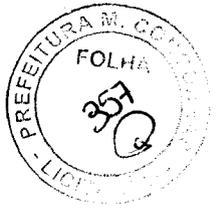
**- 13/06/2019:**

- i) Concluso para decisão.

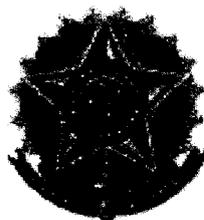


- 05/02/2020:

i) Petição juntada pelo Município com precedente favorável do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.



**RELATÓRIO  
INICIAL  
PREÇO MÍNIMO**



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Varas e Juizados (1º grau)**

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1021543-95.2019.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 2 de Agosto de 2019 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Domínio Público (10088) - Recursos Minerais (10106) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Equilíbrio Financeiro (10430)

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BRUMADINHO	AUTOR
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	ADVOGADO
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO
ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	RÉU
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
14/02/2020 16:52:47	Expedição de Comunicação via sistema.
14/02/2020 16:52:47	Expedição de Comunicação via sistema.
14/02/2020 14:45:22	Ato ordinatório praticado
05/02/2020 20:45:08	Juntada de embargos de declaração
29/01/2020 16:08:53	Juntada de manifestação



Data de atualização	Movimento
23/01/2020 12:59:34	Expedição de Comunicação via sistema.
23/01/2020 12:59:34	Expedição de Comunicação via sistema.
23/01/2020 12:59:34	Expedição de Comunicação via sistema.
22/01/2020 16:28:48	Embargos de Declaração Não-acolhidos
21/01/2020 09:53:35	Conclusos para julgamento
15/01/2020 10:06:47	Juntada de Embargos de declaração
13/01/2020 12:20:52	Expedição de Comunicação via sistema.
13/01/2020 12:20:52	Expedição de Comunicação via sistema.
13/01/2020 12:20:52	Expedição de Comunicação via sistema.
16/11/2019 05:47:52	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 06/11/2019 23:59:59.
08/11/2019 18:45:22	Julgado improcedente o pedido
30/10/2019 12:31:23	Conclusos para julgamento
23/09/2019 18:27:58	Juntada de réplica
23/09/2019 18:24:33	Juntada de réplica
19/09/2019 15:27:55	Juntada de contestação
19/09/2019 09:11:24	Juntada de contestação
11/09/2019 18:54:53	Expedição de Comunicação via sistema.
11/09/2019 18:54:53	Expedição de Comunicação via sistema.
03/09/2019 13:32:28	Proferido despacho de mero expediente
03/09/2019 09:54:58	Conclusos para despacho
06/08/2019 13:26:20	Remetidos os Autos da Distribuição a 14ª Vara Federal Cível da SJDF
06/08/2019 13:26:19	Juntada de Informação de Prevenção.
02/08/2019 21:10:14	Recebido pelo Distribuidor
02/08/2019 21:10:10	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:16:29



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1021543-95.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO - DF50523, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**Despacho**

(primeiro despacho)

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (fl. 16).

A parte autora é isenta de custas.

**Secretaria:**

a) Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá juntar todos os documentos necessários ao julgamento da presente ação.

b) Após, arguidas preliminares ou juntados novos documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Por fim, retornem os autos para eventual aplicação no artigo 355, I, do CPC.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2019.

assinado digitalmente pelo juiz

20/12/2019

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO**

**03/09/2019 13:32:28**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **83284596**



19090313322880100000

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021543-95.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO - DF50523, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### Sentença Tipo "A"

I

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada pelo **Município de Brumadinho**, contra a **União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, objetivando a retroatividade do parâmetro de cálculo dos royalties, a fim de que seja adotada a metodologia prevista na novel Resolução n. 05/2017, que prevê a adoção do preço de mercado na base de cálculo, com o pagamento de indenização referente ao período que deixaram de ser aplicados esses parâmetros.

Aduz, em síntese, que as rés quedaram-se inertes ao deixar de rever os parâmetros adotados pela Portaria ANP n. 206/2000, resultando em prejuízos financeiros ao município autor.

Demais disso, observa o ajuizamento da ACO n. 2.865, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, na qual o Ministro Luiz Fux, em decisão liminar, suspendeu a eficácia da Resolução n. 01/CNPE, ordenando à ANP que prosseguisse à revisão dos parâmetros de cálculos conforme sua independência funcional.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Citada, a ANP contestou às fls. 777/812 (rolagem única – ID Num. 88842657), alegando ilegitimidade do município autor, inadequação da representação processual e ilegitimidade passiva da ANP, como preliminar. No mérito, sustenta que a tese defendida pelo autor já está em

vigor, mostrando desconhecimento da parte autora sobre o tema e afirma que toda a legislação em vigor vem sendo observada, além da legalidade da Portaria ANP n. 206/00. Por fim, aduz que não pode controlar as flutuações do mercado, quanto ao preço aplicado.



A União contestou às fls. 948/962 (rolagem única – ID Num. 89205177), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre a Resolução CNPE n. 01/2016 e o eventual dano sofrido pela parte autora, bem como o efetivo dano, resultando em falta de responsabilidade pelos fatos alegados na exordial.

Réplica às fls. 964/997 e 1105/1119 (rolagem única – ID Num. 90679248 e 90683258).  
Juntou documentos,

É o relatório. **Decido.**

## II

### II.1 – Ilegitimidade passiva da União

*“A União é parte ilegítima para figurar como ré em causa relacionada ao pagamento de royalties, uma vez que apenas repassa os recursos aos Municípios, o que não configura interesse jurídico.”* (AG 0028591-65.2004.4.01.0000, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 01/09/2011 PAG 269).

**Acolho**, pois, a preliminar, para excluir a União do polo passivo da demanda.

### II.2 – Ilegitimidade passiva da ANP

*“Nas ações em que se busca o pagamento de royalties, a Agência Nacional de Petróleo - ANP possui legitimidade passiva ad causam, por ser ela a competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º) e estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c).”* (AC - Apelação Cível - 448597 2007.80.00.001917-3, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::332.)

**Rejeito**, pois, a preliminar.

### II.3 – Vício de Representação do Município



Nada a prover quanto ao pedido relativo à representação processual, tendo em vista que “o ente político está processualmente representado por seus advogados constituídos por seu prefeito mediante procuração, sendo desnecessário o vínculo funcional” (AC 0001798-26.2009.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 02/12/2016 PAG).

#### II.4 – Ilegitimidade ativa do município

Não merece prosperar a alegação trazida pela agência reguladora, uma vez que o autor busca eficácia retroativa de ato exarado pela própria ANP, não determinar quais parâmetros a serem adotados para o pagamento dos royalties, competência do Presidente da República, delegada à agência ré.

#### Passo ao exame do mérito.

O município autor traz aos autos a tese de que os parâmetros de cálculo adotados pela ANP para o pagamento de royalties devem obedecer aos preços efetivamente praticados no mercado, com conseqüente indenização pelos danos sofridos em decorrência da omissão da parte ré.

Sem razão o autor.

Com efeito, verifico que os critérios vergastados encontram-se dentro da oportunidade e conveniência da Administração para estabelecer os cálculos a serem adotados para o pagamento de royalties aos entes federativos, ou seja, ainda que o Ministro Luiz Fux tenha afastado a eficácia da resolução do CNPE, restou consignado na referida decisão (fls. 535/537 – rolagem única – ID Num. 52556958) que “é preciso, pois, cautela do Poder Judiciário ao se pronunciar sobre leis que atribuam poderes normativos às agências reguladoras, sobre os atos técnicos por estas editados, ou mesmo sobre os procedimentos administrativos por elas conduzidos. Richard Stewart, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova Iorque (New York University – NYU), alerta sobre os inconvenientes e obstáculos inerentes à tentativa de tolher, pela via judicial, os espaços de discricionariedade das instâncias administrativas, exigindo um tratamento exaustivo dos diferentes assuntos no plano legislativo”.

Além disso, o ministro relator salvaguardou, no dispositivo da decisão supramencionada, à ANP, seu direito de “proceder, **conforme sua independência e autonomia funcional**, à continuação do processo administrativo nº 48610.000618/2015/11, em trâmite na referida agência reguladora, destinado à avaliação da revisão da Portaria nº 206/2000”.

Neste contexto, o que pretende o autor é fazer retroagir norma editada legalmente pela ANP, a qual prevê parâmetros que entende mais vantajosos a ele para o recebimento de royalties, sem sequer questionar a legalidade de tal ato administrativo, inserindo-se na seara adstrita à Administração Pública de análise da conveniência e oportunidade.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

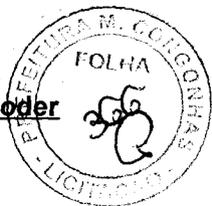


AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS. ÍNDICE DE DESEMPENHO DA SAÚDE SUPLEMENTAR - IDSS. LEI Nº 9656/98. LEI Nº 9961/00. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E INDICADORES DE QUALIDADE E DE COBERTURA EM ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. CONSIDERAR OS DEPÓSITOS JUDICIAIS COMO EFETIVO PAGAMENTO PARA FINS DE CÁLCULO DO IDSS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar é a agência reguladora responsável pela regulação dos planos de assistência à saúde ofertados no mercado pelas operadoras privadas, nos termos da Lei nº 9656/98 e da Lei nº 9961/00, cabendo a ela a elaboração de políticas regulatórias no setor. 3. Na presente questão, a Impetrante, ora Agravante, requereu ao Poder Judiciário que a ANS se abstenha de divulgar seu nome como uma das maiores devedoras do Ressarcimento ao SUS, e que os valores depositados judicialmente em diversas ações judiciais nas quais discute a cobrança efetuada pela ANS a título de ressarcimento ao SUS, sejam considerados como efetivo pagamento para fins de cálculo do IDSS - Índice de Desempenho da Saúde Suplementar, o índice elaborado pela ANS para indicar o desempenho das operadoras de plano de saúde. 4. Em decisão liminar, foi deferida, em parte, a tutela de urgência para impedir a divulgação do IDSS sem a consideração dos depósitos judiciais em seu cálculo. Opostos embargos de declaração, a Impetrante requereu a apreciação do pedido para "que as garantias efetivadas e os depósitos judiciais realizados a título de Ressarcimento ao Sus sejam 1 considerados com os mesmos efeitos do pagamento para fins de mensuração das notas do IDSS.", o qual não restou conhecido. 5. Compete à ANS o estabelecimento de parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde suplementar, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.961/00. 6. Alega a Agravante que a ANS não poderia desconsiderar os depósitos para fins de cálculo do mencionado índice, em razão da legislação civil e tributária prever para o depósito judicial os mesmos efeitos do pagamento efetivo. 7. Inicialmente, corroboro o entendimento do ilustre Parquet Federal de que a alteração legislativa da ANS não conduz à conclusão pela perda do objeto referente à divulgação do nome da ora agravante como uma das maiores devedoras do ressarcimento ao SUS. 8. No presente caso, comungo do mesmo entendimento do Juízo a quo, no sentido de que " Não há plausibilidade mínima na tese de que haveria inconstitucionalidade na divulgação dos índices. O presente caso não representa "sanção política", mas mera abertura de dados que a agência deve considerar na avaliação do setor regulado. As inconstitucionalidades de medidas estatais de cobrança são reconhecidas em situações verdadeiramente graves, nas quais o Estado credor se utiliza de restrições à atividade econômica como forma de pressionar o pagamento, o que já foi reconhecido, por exemplo, na vedação de emissão de nota fiscal ou negativa de licenças para devedores do fisco, situações mais próximas da súmula 70 do STF. Neste caso, a mera divulgação de um índice não traz os entraves que ocorrem nas situações em que o Judiciário reconhece abuso." 9. **Dessa feita, a agência reguladora possui capacidade para avaliar e eleger os critérios que irão compor os cálculos dos índices de qualidade, não exorbitando os limites da discricionariedade administrativa, o fato de adotar a sistemática de cálculo do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar da Operadora - IDSS sem considerar os montantes discutidos**

**judicialmente, estando dentro o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, o que, em regra, impossibilita a interferência do Poder Judiciário, motivo pelo qual não deve-se dar trânsito à irresignação.** 10.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002896-91.2018.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.)



Em vista de tais razões, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

### III

Ante o exposto:

- a) em relação à União, extingo o processo sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva).
- b) em relação à ANP, rejeito o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade sobre a presunção de justa remuneração prevista no art. 85 do CPC, que ora afasto, fixo em R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais, *pro rata*.

Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2019.

**Juiz Eduardo Rocha Penteado**

**14ª Vara Federal do DF**

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO**  
**08/11/2019 18:45:21**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **116163887**



191108184521757000001

IMPRIMIR      GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021543-95.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO - DF50523, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### Sentença

#### (Embargos de Declaração)

**Nada a prover** em relação aos embargos opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Isso porque, na sentença, não há erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do NCPC), a justificar o recebimento dos presentes embargos em substituição ao recurso próprio.

A propósito, quanto à fixação da verba de sucumbência, este Magistrado tem o entendimento de que há a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sobre as regras do artigo 85 do NCPC, as quais, se não analisadas dentro do contexto econômico/jurídico do caso concreto, podem levar a uma fixação injusta da verba honorária.

Assim, observo que a parte embargante discorda do entendimento do magistrado sentenciante, ou seja, volta-se contra o teor da decisão que lhe foi desfavorável e, a pretexto de sanar vícios inexistentes, pretende imprimir-lhe efeitos infringentes, de todo incabível na espécie. Eventual *error in procedendo* ou *error in iudicando* na sentença apenas pode ser corrigido por meio do recurso adequado.

Intimações e procedimentos de estilo.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

20/02/2020

Justiça Federal da 1ª Região

**Juiz Eduardo Rocha Penteado**

**14ª Vara Federal do DF**



Assinado eletronicamente por: **EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO**

**22/01/2020 16:28:47**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **156876376**



200122162847212000001

IMPRIMIR

GERAR PDF



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Processo: 1021543-95.2019.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Polo Passivo: RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria para Delegação de Ato Ordinatório n. 03/2015)**

- Vista à parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir.
- Solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória.
- Prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória.
- Vista dos autos para a parte RÉ acerca dos embargos de declaração opostos.**
- Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- Vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- Remeter ao Contador para o cálculo das custas complementares.
- Reiterar o ofício de fls.\_\_\_\_.
- Sobre a impugnação (fls.\_\_\_\_), diga o Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Vista dos autos para a parte (\_\_\_\_) autora / (\_\_\_\_) ré para se manifestar acerca da proposta/contraproposta de acordo de fls. \_\_\_\_\_, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, sua finalidade.
- Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2020.

*assinado digitalmente*

**Daniella Borges Silva**

Matrícula DF 1400296



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**15ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5041346-41.2018.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** MUNICIPIO DE BRUMADINHO

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, já qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP pretendendo ser mantido definitivamente como beneficiário do pagamento de royalties em percentual calculado sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012, especialmente pela determinação proferida pela Ministra Carmen Lúcia na medida cautelar concedida na ADI 4917/DF.

O impetrante alega que é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, fazendo jus ao recebimento desta obrigação em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional.

Sustenta que o recebimento de compensação financeira pelo critério “instalação” ocorre em razão de ter seu território profundamente afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontra instalado e em funcionamento o Ponto de Entrega de Brumadinho.

Relata que de acordo com as informações disponibilizadas pela ANP em seu endereço na internet, os valores mensais recebimentos pelo Município de Brumadinho são muito menores que aqueles repassados a outros Municípios com direito idêntico, gerando diferenciação indevida que fere o princípio da isonomia.

Portanto, pretende o impetrante obter o reconhecimento do seu evidente direito a receber os mesmos valores mensais que as outras Comunas com direito idêntico, com o afastamento da RD 624/2013.

Inicial e documentos no evento 1.

Foi proferida decisão no evento 4 deferindo o pedido de liminar.

No evento 13 a ANP informou o cumprimento da decisão e solicitou intimação da PGF.

A autoridade impetrada prestou informações no evento 20 alegando preliminarmente ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Sustentou ainda irregularidade da capacidade postulatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no evento 23 informando que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

#### PRELIMINARES

#### Falta de interesse de agir por inadequação da via eleita

Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir, eis que os elementos acostados aos autos são suficientes para dirimir as controvérsias relacionadas ao objeto do feito.

#### Irregularidade da Capacidade postulatória

Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar alegada de irregularidade da capacidade postulatória pela necessidade de contratação de advogados por meio de licitação. Ressalte-se que o julgamento do E. STF no Recurso Especial nº 1.192.332/2013 – RS admite a contratação direta de Advogado, por Prefeitura Municipal, para o exercício de atividade jurídica, mediante inexigibilidade de licitação. Considera-se que não é possível aferir, mediante licitação, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima, revelando-se inviável a competição. Assim, no caso, não há que se falar em utilização de critérios objetivos para contratação, como o menor preço.

#### MÉRITO

Presentes as demais condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, passa-se ao exame do mérito da causa.

O Mandado de Segurança consiste em garantia constitucional, prevista pelo artigo 5º, LXIX da Carta Magna e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, com vistas a proteger direito





líquido e certo contra ato ilegal ou em abuso de poder por parte de autoridade, sempre que uma pessoa física ou jurídica sofra violação ou tenha receio de sofrê-la.

O impetrante pretende suspender os efeitos das alterações promovidas no art. 48 e do art. 49 da Lei Federal nº 9.478/97, que foram realizadas pela Lei nº 12.734/2012, bem como que a Autoridade Impetrada seja determinada a realizar os cálculos dos valores financeiros dos repasses dos royalties do petróleo que são de direito do Impetrante, em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei 9.478/97.

Vejamos inicialmente os artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º da Lei 9478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, in verbis:

*“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

(...)

*§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.*

*Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

(...)

*§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.”*

No bojo da ADI nº 4.917 a Ministra Carmen Lúcia concedeu medida cautelar de suspensão da eficácia de alguns dispositivos legais, vejamos:

“(…)

*41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações*

*promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” Negrito acrescido*



(...)

Conforme decidido anteriormente, observa-se que a decisão de suspensão da eficácia dos artigos: 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, torna ineficaz os dispositivos legais da Lei 12734/2012 que guardem com as normas suspensas relação de conexão ou interdependência, aplicando-se raciocínio análogo ao da inconstitucionalidade por arrastamento.

Assim, em decorrência da remissão expressa feita pelos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 aos incisos I e II dos artigos 48 e 49, observa-se que aquelas normas também foram alcançadas pela decisão proferida na ADIN 4971/2013.

Deste modo, não se verifica a possibilidade de aplicação parcial do regime de distribuição dos royalties advindos da exploração do Petróleo.

Sabe-se que os royalties tem natureza de compensação financeira, de indenização pelos impactos ambientais e sociais gerados aos Municípios e Estados produtores, pela exploração da atividade petrolífera, logo, não poderiam ser distribuídos de forma igualitária entre municípios produtores e os demais não incluídos nas condições constitucionais descritas no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição da República.

A aplicação dos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 representa a implementação das novas regras de distribuição dos royalties do Petróleo, acarretando substancial redução dos valores pagos aos municípios produtores pela exploração da atividade petrolífera.

Com relação aos impactos financeiros advindos da aplicação das novas regras de distribuição dos royalties, segue o seguinte trecho da decisão de concessão da medida cautelar na ADIN 4917 (julgado em 18/03/2013, publicado no DJe-054 21/03/2013) :

*“(...)“O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos.”*

(...)



*Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.”*

Ressalta-se, por fim, que as novas regras de distribuição dos royalties não poderiam incidir sobre contratos de exploração de petróleo já em vigor, tendo em vista que afrontam o princípio da segurança jurídica, resguardada pela inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República).

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para manter o Município de Brumadinho definitivamente como beneficiário do pagamento de royalties em percentual calculado sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **51000654737v3** e do código CRC **9e652d35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA

Data e Hora: 26/3/2019, às 14:6:24

---

5041346-41.2018.4.02.5101

51000654737.V3



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**15ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5041346-41.2018.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** MUNICIPIO DE BRUMADINHO

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Evento 36. Ante a apelação interposta pelo Impetrado, ao apelado/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo suscitadas as questões previstas no §1º do art. 1009 do NCPC, remetam-se ao Eg. TRF da 2ª Região com as homenagens de estilo.

Do contrário, dê-se vista ao recorrente por 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, subam.

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001045063v3** e do código CRC **6eae901b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA  
Data e Hora: 14/6/2019, às 17:50:37

---

**5041346-41.2018.4.02.5101**

**510001045063.V3**



**PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG**

- **Processo nº: 5041346-41.2018.4.02.5101**
- **15ª Vara Federal/RJ / Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler**
- **Data de ajuizamento: 29/11/2018**
- **Impetrante: Município de Brumadinho/MG**
- **Impetrado: Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

**- Em 29/11/2018:**

- i) ajuizada ação mandamental pelo Município de Brumadinho, com pedido de tutela de urgência, em face do Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando que a autoridade coatora suspenda, em relação ao Município Impetrante a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Brumadinho/MG seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei nº 12.734/12 na Lei nº 9.478/97.
- ii) Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- iii) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

**- 03/12/2018:**

- i) O MM Juízo da 15ª Vara proferiu decisão deferindo a tutela de urgência, determinando a intimação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da decisão em 5 dias.

**- 05/12/2018:**

- i) Expedição de mandado.

**- 06/12/2018:**

- i) Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça. Juntada de mandado cumprido

**- 13/12/2018:**

- i) Intimação eletrônica.

**- 14/12/2018:**

- i) Transcurso de prazo da ANP.



**- 07/01/2019:**

- i) Petiçaõ da ANP requerendo a expediçaõ de ofício à autoridade coatora para prestar as informaçaões, informa o cumprimento da decisãõ, bem como manifesta interesse no feito e pugna pela sua devida intimaçaõ dos atos processuais.
- ii) Autos concluso para despacho/decisãõ.

**- 14/01/2019:**

- i) Expediçaõ de mandado ao Superintendente da ANP.

**- 15/01/2019:**

- i) Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
- ii) Juntada de mandado cumprido.

**- 18/01/2019:**

- i) Distribuído Agravo de Instrumento (5000154-71.2019.4.02.0000).

**- 23/01/2019:**

- i) Comunicaçaõ eletrônica recebida – decisãõ proferida no agravo de instrumento.

**- 25/01/2019:**

- i) Petiçaõ juntada.
- ii) Intimaçaõ eletrônica MPF.

**- 29/01/2019:**

- i) Intimaçaõ eletrônica confirmada.
- ii) Parecer MPF.

**- 30/01/2019:**

- i) Processo concluso para sentença.

**- 05/02/2019:**

- i) Decurso de prazo Superintendente (certificaçaõ automática).

**- 06/02/2019:**

- i) Decurso de prazo – da decisãõ que deferiu a liminar (certificaçaõ automática).

**- 26/03/2019:**

- i) Sentença proferida confirmando a liminar e concedendo a segurança.
- ii) Intimaçaõ eletrônica para as partes (Município e ANP).

**- 03/04/2019:**

- i) Intimaçaõ eletrônica confirmada (ANP).

**- 05/04/2019:**

- i) Intimaçaõ eletrônica confirmada (Município).



**- 09/04/2019:**

i) Juntada de certidão – suspensão de prazo (09.04.2019).

**- 09/05/2019:**

i) Certificação de decurso de prazo automático Município (sentença que julgou precedente).

**- 14/05/2019:**

i) Juntada de certidão – suspensão de prazo (20/05 a 24/05) – inspeção judicial.

**- 24/05/2019:**

i) Juntada de apelação pela ANP.

**- 04/06/2019:**

i) Comunicação eletrônica recebida – julgado AI (não conhecido por perda de objeto).

**- 11/06/2019:**

i) Concluso para despacho/decisão.

ii) Expedição de mandado.

**- 12/06/2019:**

i) Recebido mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

ii) Juntada de mandado cumprido.

**- 14/06/2019:**

i) Despacho proferido intimando o Município para apresentar contrarrazões à apelação da ANP.

ii) Intimação eletrônica expedida Município.

**- 24/06/2019:**

i) Intimação eletrônica confirmada Município.

**- 31/07/2019:**

i) Processo remetido para o TRF/2ª Região.

ii) Distribuído por prevenção.

iii) Intimação eletrônica expedida MPF.

**- 05/08/2019:**

i) Juntada de contrarrazões à apelação do Município.

**- 10/08/2019:**

i) Intimação eletrônica confirmada MPF.

**- 13/08/2019:**

i) Juntada de certidão – acerca da tempestividade e custas.

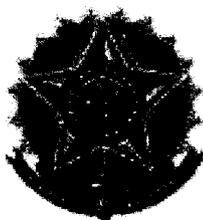
**- 20/08/2019:**

i) Parecer juntado do MPF.

ii) Concluso para despacho/decisão.



**RELATÓRIO**  
**INICIAL AÇÃO ORDINÁRIA**  
**SJDF**



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Varas e Juizados (1º grau)**

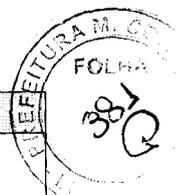
Detalhe do Processo
Número do Processo: 1024326-94.2018.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7) Órgão Julgador: 21ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 12 de Novembro de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Domínio Público (10088) - Recursos Minerais (10106)

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BRUMADINHO	AUTOR
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
10/02/2020 15:24:52	Juntada de Apelação
05/02/2020 18:48:38	Expedição de Comunicação via sistema.
05/02/2020 18:48:38	Expedição de Comunicação via sistema.
21/11/2019 14:36:48	Julgado procedente o pedido
29/07/2019 16:16:17	Conclusos para julgamento
31/05/2019 12:21:29	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE BRUMADINHO em 30/05/2019 23:59:59.
10/05/2019 20:29:26	Juntada de manifestação



Data de atualização	Movimento
29/04/2019 16:58:05	Expedição de Comunicação via sistema.
29/03/2019 17:10:13	Ato ordinatório praticado
29/03/2019 16:45:29	Juntada de certidão
28/02/2019 04:50:20	Decorrido prazo de AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS em 26/02/2019 23:59:59.
28/02/2019 01:30:53	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE BRUMADINHO em 27/02/2019 23:59:59.
16/12/2018 16:02:33	Juntada de petição intercorrente
14/12/2018 18:30:10	Juntada de diligência
14/12/2018 18:30:10	Mandado devolvido cumprido
13/12/2018 18:12:14	Recebido o Mandado para Cumprimento pelo Oficial de Justiça
13/12/2018 15:53:36	Expedição de Mandado.
13/12/2018 15:52:52	Expedição de Comunicação via sistema.
12/12/2018 15:46:43	Ato ordinatório praticado
12/12/2018 15:45:21	Juntada de comunicações
12/12/2018 15:45:21	Juntada de comunicações
12/12/2018 15:45:20	Juntada de comunicações
14/11/2018 16:18:49	Não Concedida a Antecipação de tutela
13/11/2018 15:57:29	Conclusos para decisão
13/11/2018 13:57:23	Remetidos os Autos da Distribuição a 21ª Vara Federal Cível da SJDF
13/11/2018 13:57:23	Juntada de Informação de Prevenção.
12/11/2018 18:38:42	Recebido pelo Distribuidor
12/11/2018 18:38:38	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:07:24



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1024326-94.2018.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DECISÃO**

O Município autor postula tutela de urgência para que a ré passe a efetuar o repasse mensal de royalties, marítimos e terrestres, "(...) de acordo, exclusivamente, com as regras das Lei nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013" (fl. 33).

Entretanto, esse deferimento pressupõe a presença concomitante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300, *caput*, do CPC, os quais não se demonstram neste caso.

Primeiro, porque o modo atual de repasse dos royalties ao Município autor vem se dando há muito tempo, e essa circunstância descaracteriza tanto a iminência de um risco de perecimento como também de prejuízo irreparável do direito afirmado. Também e sobretudo, se considerar que eventual tutela poderá ser concedida na própria sentença, caso procedente o pedido.

Segundo, porque é incontestável solvabilidade da ré.

Terceiro, porque reputo que a matéria tratada nos presentes autos depende do estabelecimento do contraditório e de um mínimo de dilação probatória, tendo em vista as circunstâncias fático-jurídicas inerentes à lide.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1R/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

20/12/2018

Justiça Federal da 1ª Região

Brasília, 14 de novembro de 2018.



*(assinado digitalmente)*

**MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ**

**Juiz Federal da 21ª Vara da SJDF**

Assinado eletronicamente por: **MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ**

**14/11/2018 16:18:49**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **20332474**



18111416184913200000020223557

IMPRIMIR

GERAR PDF



## ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
1024326-94.2018.4.01.3400  
AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Procedimento da Secretaria, nos termos do CPC, art. 203, §4º:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Intime-se, **com urgência**, a parte agravada acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2018

Irene Barros da Costa  
Diretora Substituta

Assinado eletronicamente por: **IRENE BARROS DA COSTA**  
**12/12/2018 15:46:43**  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **25103471**



18121215464297200000024958049

IMPRIMIR    GERAR PDF



ATO ORDINATÓRIO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**1024326-94.2018.4.01.3400**

**AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

Procedimento da secretaria nos termos do CPC, art. 203, §4º:

Intime-se a parte autora para, caso deseje, requerer a produção de provas específicas que entenda necessárias ao julgamento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 29 de março de 2019.

Assinado eletronicamente por: **MARCIA KELLER TAVARES**

**29/03/2019 17:10:13**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19032917101368400000043598591

IMPRIMIR

GERAR PDF



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1024326-94.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum cível, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **MUNICIPIO DE BRUMADINHO/MG** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a condenação da ré:

- a promover o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos outros Municípios;
- ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor.

Informou a parte autora que: 1) é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ré, fazendo jus ao recebimento de tal obrigação em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional; 2) o recebimento de compensação financeira pelo critério "instalação" ocorre em razão de ter seu território profundamente afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontra instalado e em funcionamento o Ponto de Entrega de Brumadinho; 3) os valores mensais recebidos pelo Município de Brumadinho são muito menores que aqueles repassados a outros Municípios com direito idêntico; 4) a diferença a menor de valores repassados pela ré tem por fundamento a deliberação administrativa contida na Resolução de Diretoria/ANP n. 624, de 19 de junho de 2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/2012, reconheceu que os pontos de entrega se inserem no conceito de instalação de embarque e desembarque para fins de pagamento de obrigação de fazer; 5) no referido reconhecimento, a ANP desconsiderou a natureza interpretativa da Lei n. 12.734/12 e passou a considerar os pontos de entrega como instalações de embarque e desembarque para fins de

pagamento de compensação financeira apenas a partir do mês de sua edição (junho de 2013); 6) esse reconhecimento tardio fez com que tivesse que repartir os valores com Municípios que apenas recentemente passassem a contar com instalações de embarque e desembarque em seu território.



Aduz que a pretensão formulada na inicial encontra fundamento nos dispositivos da redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97, que, respectivamente, regulam o repasse da cota de até 5% (cinco por cento) e do que exceder esse percentual até o limite de 10% (dez por cento) dos valores recolhidos pelas empresas concessionárias.

Sustenta que a Lei n. 7.990/89 estabelece que os valores são devidos aos Municípios em que *“se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou gás natural”*, bem como que a Lei n. 9.478/97 prevê o pagamento *“aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural”*.

Argumenta, ainda, que há entendimento pacífico na jurisprudência do TRF da 1ª Região, no sentido de que a alteração dos aludidos dispositivos legais, introduzida pela Lei n. 12.734/2012, em função das quais foi editada a Resolução de Diretoria RD n. 624/2013, foi suspensa pelo no bojo da ADI n. 4917.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (Id 20332474).

Foi informado nos autos que foi deferido o pedido de tutela provisória para que os royalties devidos ao Município-autor sejam calculados observando-se o disposto na redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97 no agravo de instrumento n. 1033343-72.2018.4.01.0000, interposto pela parte autora (Id 25103454).

A ANP, embora citada, não apresentou contestação (certidão Id 43951480).

A parte autora informou não ter provas a produzir (Id 53234120).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em consulta ao sistema processual PJe do TRF da 1ª Região, foi possível verificar que o agravo de instrumento n. 1033343-72.2018.4.01.0000 encontra-se com movimentação *“conclusos para decisão”*.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da Prescrição**

No que se refere à prescrição, aplicam-se os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, no sentido de que a pretensão para reconhecimento de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, a contar do ato ou fato do qual se originarem.

No caso, contudo, o próprio autor limita seu pedido aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilhas apresentadas, não havendo necessidade de reconhecimento da prescrição.

### **Mérito**

Registro, inicialmente, que não se opera o principal efeito da revelia contra a Fazenda Pública, à luz do que estabelece o inciso II do art. 345 do CPC. Desse modo, a eventual inexistência de contestação pela ANP, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta o principal efeito da revelia.



A pretensão do autor consiste, basicamente, no afastamento da RD n. 624/13, de modo que a ANP proceda ao cálculo dos royalties em conformidade com a redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.487/97.

Transcrevo a fundamentação da Decisão proferida no agravo de instrumento n. 1033343-72.2018.4.01.0000, interposto pela parte autora, deferindo a antecipação da tutela recursal:

(...) Com efeito, não havendo controvérsia acerca da existência de ponto de entrega de gás natural no Município, os *royalties* devem se calculados segundo a redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sobre a forma de cálculo, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque “*não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo*”.

Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) “... *como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97*”, o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.

Aduz ainda que a ANP está “...*considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197*”, para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.

Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

“41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; **48, II; 49, II**; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:



[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.” (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

“Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”.

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

“Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de

recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.



De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]



§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.” (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea “c” e § 7º

“Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.” (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.

2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-

a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.



5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos § 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 9.478/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.**



I. No caso em tela, discute-se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista que a partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) e do inciso I do art. 49 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "*... repasse de royalties das produções terrestre e marítima...*", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante deve observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

(...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).



(e-DJF1 de 08.02.2018)

Nesse contexto, considerando que o cálculo dos *royalties* devidos na hipótese deve observar o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, mostra-se ilegítima a adoção de critério diverso pela ANP, ensejando, ao que se depreende dos autos, a distinção entre os valores recebidos por municípios detentores do mesmo benefício.

Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para que os *royalties* devidos ao Município ora agravante sejam calculados observando-se o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.478/1997. (...)

Adoto tal entendimento como razão de decidir.

Como se vê, os pedidos são procedentes.

Por fim, faz-se necessário registrar que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, a fim de **condenar** a ré a:

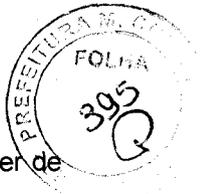
- promover o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, calculados de acordo com o disposto na redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97;
- pagar a diferença referente ao montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, observada a prescrição quinquenal.

Sobre as parcelas devidas deverão incidir atualização monetária e juros de mora, conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o valor atualizado da condenação.

A ré é isenta de custas do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos eog. TRF1,

**Sentença sujeita à remessa necessária.**

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se via sistema.

BRASÍLIA, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

**MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ**

**Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF**

Assinado eletronicamente por: **MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ**

**21/11/2019 14:36:47**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **73055745**



19112114364781000000

IMPRIMIR

GERAR PDF



**PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG**

- Processo nº: 1024326-94.2018.4.01.3400
- 21ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 12/11/2018
- Autor: Município de Brumadinho/MG
- Ré: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

**- Em 12/11/2018:**

- i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Brumadinho, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando o reconhecimento o direito a percepção da parcela terrestre e marítima em função da existência em seu território de Ponto de Entrega de Brumadinho de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, exclusivamente nos termos das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.
- ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores: a) prova inequívoca; b) verossimilhança das alegações e c) fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação.
- ii) Requereu, por fim, a confirmação da tutela de urgência para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a instalação no município autor, e a condenação em honorários sucumbenciais.
- iv) Atribuiu à causa o valor de R\$ 852.696,19 (oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos).
- v) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

**- 14/11/2018:**

- i) O MM Juízo da 21ª Vara proferiu decisão indeferindo, por ora, o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a citação da Ré. Interposto Agravo de Instrumento (1033343-72.2018.4.01.0000 – relator: Des. Daniel Paes Ribeiro).

**- 12/12/2018:**

- i) Juntada de decisão proferida pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro no AI nº 1033343-72.2018.4.01.0000, da qual foi deferida a tutela de urgência requerida. Ato ordinatório praticado determinando a intimação da Ré, com urgência, acerca da decisão proferida.

**- 13/12/2018:**

- i) Expedição de mandado de citação e intimação expedido. Mandado recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

**- 14/12/2018:**

- i) Mandado devolvido cumprido. Juntada de certidão pelo oficial de justiça informando o cumprimento.



**- 16/12/2018:**

i) Petição da ANP juntada manifestando a ciência da decisão que deferiu a tutela de urgência, bem como informando que já foi elaborado o competente Parecer de Força Executória, para fins de cumprimento da decisão pela Autarquia.

**- 29/03/2019:**

- i) Juntada de certidão.
- ii) Ato ordinatório praticado – intimando o autor para especificação de provas.

**- 29/04/2019:**

i) Expedição de comunicação via sistema Município.

**- 10/05/2019:**

i) Juntada de manifestação pelo Município informando que não tem interesse em produção de provas, bem como juntando aos autos vários precedentes favoráveis.

**- 29/07/2019:**

i) Concluso para julgamento.

**- 21/11/2019:**

i) Sentença proferida julgando procedente os pedidos da inicial.

**- 05/02/2020:**

i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

**- 10/02/2020:**

i) Juntada de apelação da ANP pugnando pela reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação.



# **RELATÓRIO**

# **ACCOUNTING TRICKS**



**Justiça Federal da 1ª Região  
Varas e Juizados (1º grau)**

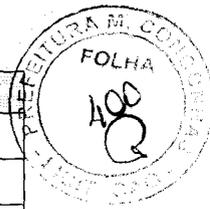
<b>Detalhe do Processo</b>
<b>Número do Processo: 1024331-19.2018.4.01.3400</b> <b>Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)</b> <b>Órgão Julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF</b> <b>Órgão Julgador Colegiado:</b> <b>Data de distribuição: 12 de Novembro de 2018</b> <b>Assunto:</b> <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) -</b> <b>Contratos Administrativos (10421) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422)</b>

**Informações do processo**

<b>Polo Ativo</b>	
<b>Nome Parte</b>	<b>Tipo Parte</b>
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICÍPIO DE BRUMADINHO	AUTOR
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO

<b>Polo Passivo</b>	
<b>Nome Parte</b>	<b>Tipo Parte</b>
UNIÃO FEDERAL	RÉU
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

<b>Movimentação do Processo</b>	
<b>Data de atualização</b>	<b>Movimento</b>
13/02/2020 15:40:08	Juntada de Apelação
10/02/2020 15:24:47	Juntada de Apelação
07/02/2020 12:48:24	Expedição de Comunicação via sistema.
07/02/2020 12:48:24	Expedição de Comunicação via sistema.
07/02/2020 12:48:24	Expedição de Comunicação via sistema.
06/02/2020 15:08:24	Julgado precedente o pedido
29/01/2020 09:30:05	Juntada de petição intercorrente



Data de atualização	Movimento
19/06/2019 18:28:23	Juntada de petição intercorrente
05/06/2019 18:17:05	Juntada de petição intercorrente
30/04/2019 17:29:35	Conclusos para julgamento
22/01/2019 10:48:02	Juntada de réplica
16/01/2019 11:30:19	Juntada de petição intercorrente
16/01/2019 11:06:13	Juntada de contestação
21/12/2018 16:12:38	Juntada de réplica
19/12/2018 02:10:05	Decorrido prazo de EDVALDO NILO DE ALMEIDA em 18/12/2018 23:59:59.
18/12/2018 10:59:07	Juntada de petição intercorrente
18/12/2018 10:45:39	Juntada de contestação
16/11/2018 17:15:02	Expedição de Comunicação via sistema.
16/11/2018 17:15:02	Expedição de Comunicação via sistema.
16/11/2018 17:15:02	Expedição de Comunicação via sistema.
16/11/2018 17:05:28	Concedida a Antecipação de tutela
14/11/2018 14:26:34	Conclusos para decisão
14/11/2018 14:26:12	Juntada de Informação.
14/11/2018 13:38:15	Remetidos os Autos da Distribuição a 4ª Vara Federal Cível da SJDF
14/11/2018 13:38:15	Juntada de Informação de Prevenção.
12/11/2018 19:02:15	Recebido pelo Distribuidor
12/11/2018 19:02:12	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:09:41



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
4ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1024331-19.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DECISÃO**

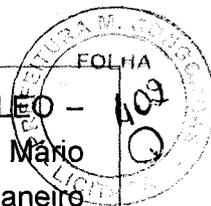
Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, *"para que a União e a ANP repassem os valores devidos a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais"*.

Alega o autor que *que o "está sendo lesado com a atual sistemática. Decerto, o Autor está recebendo os royalties, com uma diferença a menor de 10 (dez) dias, do antigo sistema, porém sem as devidas correções, muito embora os critérios de correção, de incidência de multa e de juros de mora continuem em vigor, já que efetivamente a Lei nº 7.990/89, conforme se verifica das alterações sofridas pela mesma, datadas do ano de 2001, continuam em vigor"*.

É o que basta relatar.

Impõe-se o deferimento do pedido, uma vez que em hipótese similar à dos autos, o STF concedeu liminar em que se determinou a atualização monetária dos valores devidos a título de *royalties* do petróleo, o que é suficiente para a configuração do *fumus boni iuris* na hipótese.

Permita-se reproduzir, na íntegra, o *decisum*:



DECISÃO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – ROYALTIES – PETRÓLEO – CORREÇÃO MONETÁRIA – LIMINAR – DEFERIMENTO. 1. O assessor Dr. Mário Henrique Ditticio prestou as seguintes informações: O Estado do Rio de Janeiro formalizou ação ordinária contra a União e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, postulando o reconhecimento do direito à percepção dos valores de royalties e participação especial pela exploração de petróleo com correção monetária, computada no período decorrido entre o recebimento pelas rés e o efetivo repasse ao Estado. Pretende, em caráter liminar, a determinação de serem as quantias em jogo repassadas devidamente corrigidas, a partir do ajuizamento da ação. Sob o ângulo do risco, aponta a situação de extrema dificuldade financeira pela qual passa, motivada, em grande parte, pela queda vertiginosa dos valores arrecadados a título de royalties. A análise da medida acauteladora foi projetada para após a efetivação do contraditório. As rés, em manifestação sobre o pedido liminar e contestação, dizem da complexa sistemática do cálculo do valor a ser repassado a cada ente titular das receitas. Aduzem não ser devido qualquer valor a título de correção monetária. Vossa Excelência determinou a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informasse se os valores depositados pelas concessionárias são acrescidos – e com base em qual índice – durante o período no qual permanecem na Conta Única do Tesouro Nacional, até o efetivo repasse aos titulares. A autarquia esclareceu que a remuneração das quantias dá-se nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.862/1989, o qual determina ao Banco recolher à Conta, “no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior”. Afirmou serem os montantes atualizados “considerando-se a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais”. O processo está concluso para apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora. 2. Percebam as balizas objetivas do processo. O Estado do Rio de Janeiro visa receber os repasses dos valores referentes aos royalties e participações especiais, a si devidos pelas empresas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural, corrigidos monetariamente. Em primeiro exame, consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios. Não antevejo a ocorrência de dano inverso, uma vez reconhecida a possibilidade de ajuste de contas em futuros repasses de idêntica natureza. 3. Defiro a liminar para determinar que as transferências dos valores referentes aos royalties e participações especiais devidos ao Estado do Rio de Janeiro sejam realizados, a partir da publicação desta decisão, na completude, isto é, incluída a atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária. 4. Ao Pleno, para referendo da decisão. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o que vier a ser requerido. 6. Publiquem. Brasília, 27 de junho de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator



(ACO 2994 TP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017)

Presente o *fumu boni iuris*, é inegável o *periculum in mora*, diante da repercussão da diferença a ser apurada no atendimento das necessidades dos municípios.

Ocioso ponderar que as considerações supra cingem-se a plano de exame para fins de liminar, sem nenhuma repercussão na análise que será levada a efeito a final.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que as rés apliquem desde já a correção monetária no pagamento devido à parte autora a título de royalties advindo da produção de óleo e gás natural, na forma estabelecida pelo STF na ACO 2994.

Intimem-se.

Após, cite-se.

### Datado e assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: **RAQUEL SOARES CHIARELLI**

16/11/2018 17:05:28

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **20382951**



18111617052821000000020274034

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1024331-19.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BRUMADINHO contra a UNIÃO FEDERAL e a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, em que requer:

*“3) seja julgado totalmente procedente o pedido, declarado o direito do Autor em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;*

*4) sejam condenadas as Rés, União e ANP, ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento, nos últimos 5 (cinco) anos”.*

Narra o autor que recebe royalties decorrentes da compensação financeira devida à União pelas empresas que produzem óleo e gás natural no território brasileiro.

Aduz, contudo, que o repasse feito aos beneficiários não está sendo devidamente corrigido monetariamente, uma vez que do momento em que a concessionária deposita o valor até efetivo repasse ao Município passa-se em média 20 dias.

Assim, requer que seja declarado o seu direito a receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, bem como que sejam as rés condenadas a pagar a diferença pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 20382951).

Regularmente citada, a ANP apresentou contestação (ID 26133564). Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.



Juntado aos autos comprovantes de interposição de Agravo de Instrumento pela ANP.

Réplica apresentada.

A União apresentou contestação (ID 28843984), requerendo que seja julgado improcedente os pedidos do autor.

Juntado aos autos comprovante de interposição de Agravo de Instrumento pela União.

Réplica apresentada.

É o relatório. **DECIDO.**

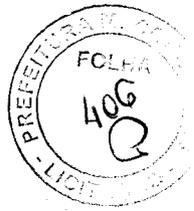
Inicialmente, cumpre registrar que muito embora as partes não tenham especificado provas, o processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP, em cuja competência se inclui a definição da metodologia para pagamento de royalties (art. 49, I, c da Lei 9.478/97).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Conforme já salientado na decisão que deferiu o pedido de liminar, a pretensão do Município autor já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, "consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios" (ACO 2994 TP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017).

Na mesma linha o STJ já havia decidido que **"tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties.** Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos. Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de compra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda. Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R\$ 10,00 e passou-se a necessitar de R\$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu. Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R\$ 10,00, que se refere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária. Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R\$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R\$ 10,06 reais. Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua



3. Considerando que o Município de Itaquetinga, localizado no Estado de Pernambuco, recebe royalties, por força do disposto no artigo 20, §1º, da CRFB/88, pois possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo de origem marítima, deve ser mantida a sentença recorrida para que os royalties sejam calculados na forma determinada pelas Leis 9.478/97 e 7.990/89, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/12.

4. Remessa necessária e recurso desprovidos.

(TRF2 – Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0127896- 03.2013.4.02.5101. Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland. Sexta Turma Especializada. DJe 17/10/2017 – sem grifos no original)

Há, pois, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, como garantido no art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para a que os royalties repassados ao Município de Araricá/RS sejam calculados na forma determinada pela legislação vigente, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/12.

Intimem-se as partes, sendo a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato da liminar e para que preste as informações, no prazo legal.

Cumprido, dê-se ciência ao seu órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

---

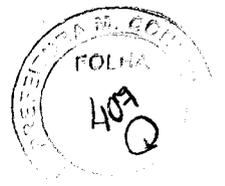
Documento eletrônico assinado por **FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000900156v2** e do código CRC **d2d4e00a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FABRICIO FERNANDES DE CASTRO  
Data e Hora: 20/5/2019, às 17:29:50

---

5031936-22.2019.4.02.5101

510000900156.V2



●

**RELATÓRIO  
INICIAL  
MANDADO DE SEGURANÇA**

●



# Consulta Processual - Detalhes do Processo



## Capa do Processo

Nº do Processo: **5073684-34.2019.4.02.5101** Data de autuação: **22/10/2019 14:07:33** Situação: **MOVIMENTO**  
 Órgão Julgador: **Juízo Substituto da 6ª VF do Rio de Janeiro** Juiz(a): **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR**  
 Classe da ação: **MANDADO DE SEGURANÇA**

## Assuntos

Código	Descrição	Principal
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

## Partes e Representantes

IMPETRANTE	IMPETRADO
- MUNICIPIO DE BETIM (18.7*****) EDVALDO NILO DE ALMEIDA DF029502	- Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro
INTERESSADO	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (02.3*****) Advogado(s): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA	
MPF	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6*****)	

## Informações Adicionais

Valor da Causa: <b>578.051,84</b>	Ação Coletiva de subst. processual: <b>Não</b>	Antecipação de Tutela: <b>Requerida</b>
Criança e Adolescente: <b>Não</b>	Depósito Judicial: <b>Não</b>	Doença Grave: <b>Não</b>
Fórum de Conciliação requerido: <b>Não</b>	Grande devedor: <b>Não</b>	Idoso: <b>Não</b>
Justiça Gratuita: <b>Não requerida</b>	Penhora no rosto dos autos: <b>Não</b>	Penhora/apreensão de bens: <b>Não</b>
Pessoa com deficiência: <b>Não</b>	Petição Urgente: <b>Não</b>	Possui bem Apreendido: <b>não</b>
Reconvenção: <b>Não</b>	Vista Ministério Público: <b>Sim</b>	

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
32	19/02/2020 11:50:45	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 30 (IMPETRADO - Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro) Prazo: 5 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 20/02/2020 00:00:00 Data final: 03/03/2020 23:59:59	JRJ11257	Evento não gerou documento(s)
31	13/02/2020 15:13:09	Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 30	JRJ13129	Evento não gerou documento(s)
30	12/02/2020 17:44:15	Expedição de mandado - RJRIOSEMCI	JRJ15483	Evento não gerou documento(s)
29	11/02/2020 11:32:53	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 26 e 23	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)



28	11/02/2020 11:32:53	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 23	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
27	11/02/2020 11:32:53	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 26	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
26	10/02/2020 13:19:52	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 20 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/02/2020 00:00:00 Data final: 10/03/2020 23:59:59	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
25	10/02/2020 13:19:52	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 20 (INTERESSADO - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
24	10/02/2020 13:19:52	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 20 (IMPETRANTE - MUNICIPIO DE BETIM) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
23	10/02/2020 13:19:52	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 20 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/02/2020 00:00:00 Data final: 31/03/2020 23:59:59	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
22	10/02/2020 13:19:51	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 20 (INTERESSADO - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP) Prazo: 30 dias Status:AGUARD. ABERTURA	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
21	10/02/2020 13:19:51	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 20 (IMPETRANTE - MUNICIPIO DE BETIM) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
20	10/02/2020 13:19:51	Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Procedente - tipo A	JRJ17170	SENT1
19	18/12/2019 21:51:16	Autos com Juiz para Sentença	JRJ15483	Evento não gerou documento(s)
18	17/12/2019 15:40:02	PARECER - Refer. ao Evento: 16	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
17	17/12/2019 15:40:02	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 16	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
16	13/12/2019 12:34:14	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 6 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/12/2019 00:00:00 Data final: 31/01/2020 23:59:59	JRJ15483	Evento não gerou documento(s)
15	07/12/2019 01:09:13	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 7	SECFP	Evento não gerou documento(s)
14	30/11/2019 06:39:03	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 10	SECFP	Evento não gerou documento(s)
13	29/11/2019 19:21:14	RESPOSTA	DF029502	Evento não gerou documento(s)
12	28/11/2019 15:09:40	PETIÇÃO	p1357045	Evento não gerou documento(s)
11	20/11/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 7	SECJF	Evento não gerou documento(s)



10	13/11/2019 17:32:28	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 8 (IMPETRADO - Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 14/11/2019 00:00:00 Data final: 29/11/2019 23:59:59	JRJ12379	Evento não gerou documento(s)
9	13/11/2019 13:41:01	Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 8	JRJ13129	Evento não gerou documento(s)
8	12/11/2019 18:34:50	Expedição de mandado - RJRIOSEMCI	JRJ13655	Evento não gerou documento(s)
7	10/11/2019 11:40:29	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 6 (INTERESSADO - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/11/2019 00:00:00 Data final: 06/12/2019 23:59:59	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
6	10/11/2019 11:40:29	Despacho/Decisão - Determina Intimação	JRJ17170	<u>DESPADEC1</u>
5	24/10/2019 13:06:34	Autos com Juiz para Despacho/Decisão	JRJ14308	Evento não gerou documento(s)
4	24/10/2019 13:05:58	Juntada de certidão	JRJ14308	<u>CERT1</u>
3	22/10/2019 17:21:58	PETIÇÃO	DF029502	Evento não gerou documento(s)
2	22/10/2019 15:03:49	PETIÇÃO	DF029502	Evento não gerou documento(s)
1	22/10/2019 14:07:33	Distribuído por sorteio (RJRIO06S)	DF029502	Evento não gerou documento(s)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8000 - www.jfrj.jus.br - Email: 06vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5073684-34.2019.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** MUNICIPIO DE BETIM

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

## **DESPACHO/DECISÃO**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para fins de parecer, em 10 (dez dias), nos termos do artigo. 12 da Lei nº 12.016/09.

O pedido de liminar será apreciado oportunamente.

---

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001802157v3** e do código CRC **870503ed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR**

Data e Hora: 10/11/2019, às 11:40:28

---

**5073684-34.2019.4.02.5101**

**510001802157.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8000 - www.jfrj.jus.br - Email: 06vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5073684-34.2019.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** MUNICIPIO DE BETIM

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

MUNICIPIO DE BETIM, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em que figura como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro objetivando seja mantido como beneficiário do pagamento de "royalties" em percentual calculado na forma determinada pela legislação anterior às mudanças trazidas pela Lei 12.734/12. Alega que é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional; que o critério "instalação" ocorre em razão de ter seu território afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontra instalado e em funcionamento instalação de embarque e desembarque; que há diferenciação entre os valores mensais recebidos por municípios com idêntico direito, que recebem valores muito maiores que o impetrante; que a diferenciação viola o princípio da isonomia; que o Órgão Especial do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos §3º, do artigo 48, e §7.º, do artigo 49, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.734/2012, respaldando o direito pleiteado pelo impetrante; que os referidos artigos, na redação dada pela Lei 12.734/12, foram suspensos por decisão do STF e do órgão especial do TRF da 2ª Região. Juntou procuração e documentos.

Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, considerando o conflito entre interesse e pretensão, uma vez que a impetrante foi incluída no rol de beneficiários dos "royalties" em razão das inovações jurídicas implementadas pela Lei 12,734/12; de litisconsórcio passivo necessário com os demais municípios que podem ser afetados pela medida; da inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e por não ser substitutivo



de ação de cobrança, tendo o impetrante requerido o recebimento dos valores relativos aos "royalties", alegado, por fim, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, postulou pela denegação da ordem.

O MPF não apresentou parecer, alegando inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a distribuição dos "royalties" abarca os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, situação em que se enquadra a parte impetrante. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito, requerendo sua improcedência, o que configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual.

A alegação de inadequação da via eleita não se sustenta, porquanto o impetrante não se insurge contra lei em tese, já que alega prejuízo no recebimento dos valores relativos aos "royalties". Não houve pedido de pagamento de atrasados, não sendo o caso de substituição de ação de cobrança.

A ausência de direito líquido e certo confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual também não merece prosperar.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, já que os Municípios que se julgarem prejudicados com a eventual concessão da segurança poderão reclamar, individualmente, a satisfação dos seus créditos.

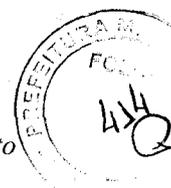
No mérito, trata-se de demanda em que se objetiva a aplicação dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.478/97 em sua redação original, afastando as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ao argumento de inconstitucionalidade.

A Lei 9.478/97, que dispõe sobre a distribuição dos "royalties" do petróleo entre Estados, Distrito Federal e Municípios, sofreu alterações em seus artigos 48 e 49, promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ora questionadas pela parte impetrante.

Dispõem os referidos dispositivos:

*"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

*(...) § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*



(...)

*Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

(...)

*§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."*

O Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o nº 4.917, na qual a Ministra Carmen Lúcia concedeu medida cautelar de suspensão da eficácia de parte dos dispositivos da referida Lei n. 9.478/97, nos seguintes termos:

*"(...) Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (grifei)*

Vê-se, assim, que a decisão proferida na ADIN não suspendeu diretamente os artigos questionados pelo impetrante. Contudo, em sua decisão, a ilustre ministra relatora ressaltou que foram citados, pela parte requerente, "valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento", o que leva à conclusão de que os demais dispositivos da mesma lei, que guardem relação de conexão com as normas suspensas, devem ser, igualmente, suspensos.

Se a intenção do STF, ao deferir a liminar, foi proteger os Estados e Municípios que sofreram prejuízos financeiros consistentes, por força do novo regramento de distribuição dos royalties instituído pela Lei n. 12.734/12, não se verifica a possibilidade de aplicação parcial do novo regime.

É sabido que os "royalties" têm natureza de compensação financeira e indenização pelos impactos ambientais e sociais gerados aos Municípios e Estados produtores pela exploração da atividade petrolífera. Assim, sua distribuição de forma igualitária entre municípios produtores e os demais, não incluídos nas condições constitucionais descritas no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição da República, acarreta substancial redução dos valores pagos aos municípios produtores pela exploração da atividade petrolífera, o que viola a citada previsão constitucional.



Confira-se o seguinte julgado sobre a matéria:

*APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 4.917. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS de sentença (fls. 368/373) que julgou procedente o pedido veiculado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARMOPOLIS, Sergipe, com a finalidade de ver reconhecido seu alegado direito ao recebimento dos repasses de royalties de petróleo de acordo com a redação original do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, é dizer, aquela anterior às alterações nela introduzidas pela Lei nº 12.734/12. 2. Outrossim, a sentença merece ser mantida. Com efeito, a sentença proferida pelo juízo a quo está em consonância com o que vem decidindo esta 8ª Turma Especializada. Precedentes: "0019604-21.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.019604-7). Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 20/02/2019. Data de disponibilização 25/02/2019. Relator MARCELO DA FONSECA GUERREIRO. 0033899-63.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.033899-1). Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 18/09/2017. Data de disponibilização 20/09/2017. Relator GUILHERME DIEFENTHAELER. 4. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidenter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Na sessão de julgamento realizada em 5.11.2015, o Órgão Especial deste egrégio TRF - 2ª Região reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da regra contida 1 no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 201351010209856, da relatoria do eminente Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho. Outros precedentes deste TRF2: TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 01252069820134025101, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 22.3.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 00209856420134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e- DJF2R 13.6.2016. Mantenho integralmente a sentença. 5. Negado provimento à apelação da ANP e à remessa necessária. (AC 0018839-50.2013.4.02.5101, 8ª Turma esp., Decisão 16/07/19, Relator Marcelo da Fonseca Guerreiro)*

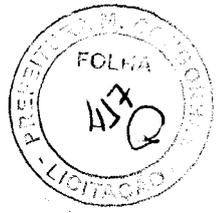


Em 2015, o Órgão Especial do e. TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade dos artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012, já que os citados dispositivos representam mera extensão dos artigos. 48, II e 49, II da Lei n.º 9.478/98, declarados inconstitucionais pelo STF:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL. 1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque. 2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12. 3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural. 4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL). 5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material. 6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012. (TRF2, 201351010209856, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Órgão Especial, 05/11/2015).”*

Resta demonstrada, portanto, a inconstitucionalidade dos artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012, já que os citados dispositivos representam mera extensão dos artigos. 48, II e 49, II da Lei n.º 9.478/98, já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a ANP mantenha o impetrante como beneficiário do pagamento de "royalties" em conformidade com a redação original dos artigos 48, §3º e 49, §7º, ambos da Lei nº 9.478/97.



Custas de lei. Sem honorários.

Reexame necessário.

P.R.I.

---

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002289684v5** e do código CRC **cbb5d146**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Data e Hora: 10/2/2020, às 13:19:51

---

**5073684-34.2019.4.02.5101**

**510002289684.V5**



**PROCESSO – MUNICÍPIO DE BETIM – MG**

- Processo nº: 5073684-34.2019.4.02.5101
- 6ª Vara Federal/RJ
- Data de ajuizamento: 22/10/2019
- Impetrante: Município de Betim/MG
- Impetrado: Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

**- Em 22/10/2019:**

- i) ajuizada ação mandamental pelo Município de Betim, com pedido de tutela de urgência, em face do Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando que a autoridade coatora suspenda, em relação ao Município Impetrante a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Betim seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei nº 12.734/12 na Lei nº 9.478/97.
- ii) Atribuiu à causa o valor de R\$ 578.051,84 (quinhentos e setenta e oito mil e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).
- iii) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).
- iv) Juntada de petição do Município anexando aos autos vários precedentes favoráveis do TRF/2ª Região, bem como reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência.

**- 24/10/2019:**

- i) Concluso para despacho/decisão.

**- 10/11/2019:**

- i) O MM. Juiz da 6ª Vara proferiu despacho notificando a autoridade coatora para prestar informações e remetendo os autos para o MPF para parecer, postergando a análise do pedido de liminar.
- ii) Intimação eletrônica expedida para a ANP.

**- 12/11/2019:**

- i) Expedição de mandado.

**- 13/11/2019:**

- i) Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
- ii) Juntada de mandado cumprido.

**- 20/11/2019:**

- i) Intimação eletrônica confirmada ANP.

**- 28/11/2019:**

- i) Juntada de informações da ANP.



**- 29/11/2019:**

i) Juntada de manifestação do Município rebatendo os argumentos apresentados pela ANP em sua resposta, reiterando o pedido liminar pendente e todos os termos da petição inicial e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança, acompanhada de vários precedentes favoráveis.

**- 13/12/2019:**

i) Intimação eletrônica expedida para o MPF.

**- 17/12/2019:**

i) Juntada de parecer do MPF.

**- 18/12/2019:**

i) Concluso para sentença.

**- 10/02/2020:**

- i) Sentença proferida julgando procedente a ação.
- ii) Intimação eletrônica expedida para as partes e MPF.

**- 11/02/2020:**

i) Intimação eletrônica confirmada com renúncia de prazo do MPF.

**- 12/02/2020:**

i) Expedição de mandado.

**- 13/02/2020:**

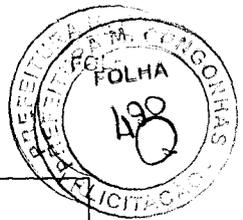
i) Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

**- 19/02/2020:**

i) Juntada de mandado cumprido.



**Prefeitura Municipal de Congonhas**  
**Cidade dos Profetas**



**Área de Compras e Licitações**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Certifico que, nesta data, foi procedido o encerramento do **VOLUME II** do processo descrito abaixo, que vai numerado a partir da folha nº 233 à folha nº 490.

**Processo de Licitação Nº PRC/175/2023**

**Processo Administrativo Nº PMC/7877/2023**

**Modalidade: INEXIGIBILIDADE Nº PMC/ /2023**

Data: 27/06/2023

Assinatura com identificação do responsável

**JANAINA UBERABA**